



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
1ªSECAM - Pautas .....	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	8
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
2ªSECAM - Pautas .....	11
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	12
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>20</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>20</b>
Resenhas de Distribuição .....	20
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	26
Atos de Alerta Municipais .....	26
Relatório de Gestão Fiscal .....	26
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>26</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>26</b>
GP - Despachos .....	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	29
GP - Portarias .....	29
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público de Contas .....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	30
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo .....	30
Administrativo .....	30

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 562713/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)**  
**ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1759/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Acórdão n.º 1862/20-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.  
 I. RELATÓRIO  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor (peça n.º 76) em face do v. Acórdão n.º 1862/20-S2C (peça n.º 72), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de transferência derivadas do Termo de Parceria n.º 1/2010 (SIT n.º 5.982), firmado com o Município de Diamante D'Oeste, que resultou no repasse de R\$ 377.031,60 (trezentos e setenta e sete mil, trinta e um reais e sessenta centavos) ao Instituto Brasil Melhor, tendo por objeto o apoio de atividades e programas desenvolvidos na área de ação social no município, em decorrência da falta parcial de extratos bancários e da realização de despesas a título de custos operacionais.

Com isso, foram impostas as sanções a seguir:

II- impor ressalsa referente à realização de despesas à título de tarifas bancárias;

III- aplicar as seguintes sanções:

- recolhimento do valor de R\$ 8.054,77 (oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, à Prefeita à época, Sra. Inês Gomes, e ao dirigente da entidade, Ademar da Silva, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência parcial de extratos bancários;
- recolhimento do valor de R\$ 207.413,14 (duzentos e sete reais mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, à Prefeita à época, Sra. Inês Gomes, e ao dirigente da entidade, Ademar da Silva, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da (II) realização de despesas à título de custos operacionais;
- multa administrativa a Inês Gomes e Ademar da Silva, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários;
- multa administrativa a Inês Gomes e Ademar da Silva, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (II) realização de despesas à título de custos operacionais.

Em suas razões recursais, aduzem os Recorrentes, em suma, que:

- os documentos incluídos no SIT n.º 5982 atendem a lista demandada pela diretoria técnica, sendo os demais documentos de responsabilidade da Prefeitura Municipal;
- descabimento da devolução de valores, devido à efetiva prestação dos serviços e devida aplicação dos recursos, consoante disposto no Termo de Cumprimento de Objetivos;
- as Recorrentes estão sendo acusadas apenas da prática de uma irregularidade formal, qual seja, da ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação das contas, não sendo suficiente para devolução dos valores;
- o gestor não deve ser responsabilizado, pois cumpriu devidamente seu papel de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos;
- enriquecimento sem causa do município ante a inegável prestação de serviços;
- o pagamento de taxa de administração à Oscip não gerou danos ao erário; e
- prescrição pela pretensão de cobrança da multa administrativa nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Depois de recebido o pleito (vide Despacho n.º 1174/20-GCIZL, peça n.º 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 734/21 (peça n.º 84), opinou pelo não provimento do recurso em voga, no que foi inteiramente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 295/21-4PC (peça n.º 85).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do disposto nos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

De plano, afastado a ocorrência de prescrição para a cominação de multas e demais sanções pessoais porque o exercício da parceria se encerrou em 31/12/2012, e o despacho que ordenou a intimação de Ademar da Silva e do Instituto Brasil Melhor foi expedido em 23/10/2017 (Despacho n.º 384/17-COFIT, peça n.º 15), a partir do que se pode certificar que não transcorreu o período de cinco anos e, consequentemente, não ocorreu a prescrição.

Superada esta colocação preliminar, dou início à análise de mérito com realce para o fato de a peça recursal encontrar-se desacompanhada de documentos que viabilizem a revisão do mérito questionado com amparo em elementos seguros e contrários ao que foi decidido por esta C. Corte de Contas, o que me leva a corroborar integralmente os opinativos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, notadamente se considerado que, assim como agora, mesmo cientes dos apontamentos consignados durante a instrução pela unidade competente, nada de concreto foi apresentado pelas Recorrentes também em sede de contraditório – não obstante a juntada de pedido de habilitação nos autos e de prolação (peças n.ºs 07/11 e 57/60) –, bem como que os dados e documentos constantes do SIT n.º 5.982 não contemplam elementos pertinentes e conclusivos para eventual reconsideração de decisão já prolatada por maioria absoluta.

Ao filiar-me ao posicionamento mencionado, rechaço também a tese de que o julgamento pela irregularidade ocorreu com amparo em impropriedades meramente formais, o que inviabilizaria eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Ora, os itens tratados como puramente formais pelos Recorrentes desbordam tal entabulação a partir do momento em que caracterizam evidente dano ao erário, uma vez que, em desacordo com as exigências constantes da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, restaram pendentes de validação em sentido contrário a ausência parcial de extratos bancários e a realização de despesas a título de custos operacionais.

Ainda que tais omissões estejam vinculadas à carência de documentos aptos a afastar tais irregularidades, não estão adstritas a isso e, portanto, impedem que se conclua pela existência de meras impropriedades formais, notadamente se considerada a extensão de suas consequências, as quais apontam para indícios sólidos de danos ao erário, o que enseja, nos moldes do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, a irregularidade das contas, a incidência de sanções pecuniárias e, ainda, conforme disposto no artigo 85, IV, o ressarcimento dos respectivos valores cuja comprovação de integração ao objeto do convênio restou ausente.

Relembre-se aqui que o ônus da prova de desconstituir fatos apurados pela unidade técnica é dos interessados, mediante documentos que tornem infundadas as constatações de inexistências derivadas de determinado termo de convênio, o que não ocorreu quando da oportunidade de contraditório concedida e, outrossim, posteriormente, em grau de recurso.

Neste ponto em especial, merece destaque o que preconiza o artigo 4º da Resolução n.º 28/2011, do bojo do qual se extrai que, sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência, justamente no intuito de bem compor o processo de prestação de contas – elemento imprescindível para a boa execução das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas – e tornar indene de dúvidas a irretocável aplicação de verbas de origem pública por seus jurisdicionados.

Do aprofundado estudo dos autos, vislumbra-se que, em momento algum do trâmite processual, os Recorrentes envidaram esforços para atender ao solicitado por esta Corte, o que, como não haveria de ser diferente, resultou na irregularidade das contas em apreço e o dever de ressarcimento, destinado à recomposição de lacuna financeira deixada no Município de Diamante D'Oeste, sem qualquer evidência de que tal medida vá resultar em enriquecimento ilícito da administração pública lesada.

Igualmente, no que diz respeito à taxa de administração questionada, entendo que sua vedação não é novidade, tendo sua previsão expressa nascido com o artigo 5º da Resolução n.º 03/2006 e posteriormente repetida no artigo 9º da Resolução n.º 28/2011, não havendo o que ser questionado a respeito do reconhecimento (impossível) de eventual legalidade em tal conduta.

Ressalto, por fim, que a presente decisão segue entendimento deste Tribunal, considerando-se que Recurso de Revista de idêntico teor foi ofertado nos autos n.º 569904/20 – nos quais constam como interessados o Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba – e, na mesma linha do que aqui foi fundamentado, teve seu provimento negado por meio do v. Acórdão n.º 595/21-STP.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor (peça n.º 76), devendo, por conseguinte, ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 1862/20-S2C (peça n.º 72).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor, devendo, por conseguinte, ser mantido na íntegra o juízo vertido no v. Acórdão n.º 1862/20-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 628960/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO  
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 1760/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Omissão do gestor público em fiscalizar a execução da parceria. Manutenção da responsabilidade solidária e demais penalidades. Pelo conhecimento e não provimento.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antonio Maciel Machado em face do Acórdão n.º 836/20-S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 109340/13, integrado pelo Acórdão n.º 2278/20-S1C, proferido em sede de Embargos de Declaração atuado sob o n.º 361491/20, o qual, embora tenha sido parcialmente provido para suprir omissão daquele primeiro quanto à tese de defesa acerca do suposto enriquecimento ilícito da Administração, não apresentou efeitos infringentes, limitando-se a complementar aquela decisão anterior, a qual havia sido exarada nos seguintes termos:

[...]

I- julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 1/2010, exercício financeiro de 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Mandrituba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, e do senhor Antônio Maciel Machado, no cargo de Prefeito de Mandrituba de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título rescisões e multa FGTS rescisório; iv) despesas sem comprovação a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal"; e v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria;

II- determinar:

a) Ressarcimento do montante de R\$ 1.611.785,32 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas;

b) Ressarcimento do montante de R\$ 602.815,03 (seiscentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e três centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa", sem comprovação;

c) Ressarcimento do montante de R\$ 140.577,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da realização de despesas não comprovadas a título de rescisão e multa do FGTS rescisório;

d) Ressarcimento do montante de R\$ 1.540.238,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado em razão da ausência de comprovação das despesas a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal";

e) Ressarcimento do montante de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e

III- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências.

O recorrente pretende, em síntese, que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, sem prejuízo do afastamento da imputação de responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário a ele aplicada.

Em suas razões, defende a impossibilidade de devolução de valores, uma vez que seriam, de fato, devidos à tomadora, tendo em conta a totalidade dos serviços efetivamente executados e comprovados, o que teria sido desconsiderado por este Tribunal.

Sustenta, portanto, a inexistência de dano ao erário, considerando "a obrigação por parte do Município de pagar pelos serviços, mesmo diante de irregularidades ocorridas na prestação de contas", sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

A fim de corroborar sua tese, colaciona decisões proferidas por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, essas últimas inclusive no sentido de que seria imprescindível a comprovação do dano efetivo para que pudesse haver a determinação de ressarcimento nos moldes em que proferida.

Acrescenta, ainda, que durante o trâmite processual teria acostado ao feito todos os documentos que seriam de responsabilidade do Município, "mesmo não estando à frente do Executivo durante a vigência do contrato", não podendo ser penalizado em razão de carência documental que seria de responsabilidade do Instituto Tomador.

Invoca também a Uniformização de Jurisprudência n.º 3, segundo a qual a solidariedade em casos como o em exame só seria possível mediante a configuração de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou desconconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta, por fim, que não teria incorrido na prática de ato ímprobo ou atentatório ao ordenamento licitatório, e que estaria imbuído de boa-fé.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 1233/20-GCFC, peça 147), o presente recurso foi autuado, regularmente distribuído e, após, encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1300/20-GCDA, peça 152).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Instrução n.º 895/21-CGM, peça 154), no que foi acompanhada pelo Parquet (Parecer n.º 422/21-2PC, peça 155).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, reitero a presença dos pressupostos recursais, merecendo a insurgência ser conhecida, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 1233/20-GCFC, peça 147).

Quanto ao mérito, contudo, tendo a acompanhar os opinativos instrutivos pelo seu não provimento, conforme explicado a seguir.

Da leitura das razões recursais, o que se extrai é que o recorrente pretende subverter a ordem, colocando o Tribunal como responsável pela comprovação da ausência da prestação dos serviços, buscando se eximir do seu dever de demonstrar o contrário, dever este que, uma vez não cumprido, enseja a devolução dos valores.

O acolhimento do raciocínio do recorrente acarretaria, em última análise, numa completa distorção das funções atribuídas a este Tribunal, que é a de, dentre diversas outras, apreciar o uso do dinheiro público a partir de contas que devem ser prestadas por seus jurisdicionados.

Ora, se tal dever não foi adequada e satisfatoriamente cumprido, sem a apresentação do mínimo necessário para demonstrar a aplicação adequada do numerário transferido, configurada está a irregularidade e, ainda, o dano ao erário, cabendo aos interessados o oferecimento de elementos hábeis a desconfigurá-los.

Como bem destacado pela unidade técnica, "em regra, este Tribunal de Contas não atua como órgão acusador, ou seja, em matéria de prestação de contas existe um verdadeiro ônus da prova a aqueles que precisam prestar contas".

O recorrente, contudo, na qualidade de gestor do ente público, mostrou-se omissivo, não tendo demonstrado a adoção de qualquer medida tendente a evitar ou conter as irregularidades apontadas.

O que se percebe é uma completa ausência de controle no âmbito da parceria em análise, tendo ocorrido os repasses sem a comprovação de um mínimo acompanhamento e fiscalização pela municipalidade.

Entendo irreparável, portanto, a decisão objurgada ao considerar que devem ser ressarcidos, solidariamente, aqueles valores cuja aplicação no objeto da parceria não foi satisfatoriamente comprovada, o que, diga-se, permanece sem comprovação neste momento processual.

Aliás, convém destacar a precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame.

Além da carência documental, o que se nota é que as próprias razões recursais foram apresentadas de forma genérica e global, sem atacar cada um dos elementos trazidos pelo Acórdão guerreado que fundamentaram o julgamento nos moldes em que ocorreu, limitando-se a buscar o afastamento da responsabilidade do gestor público, sem atacar as irregularidades propriamente ditas.

Em nenhum momento o recorrente buscou afastar as conclusões de que foram repassados indevidamente valores destinados a despesas com pessoal e encargos; com Custo Operacional; com verbas rescisórias, inclusive multa fundiária; e com "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", tampouco restou esclarecida a divergência constatada entre o saldo financeiro declarado no SIT e o saldo da conta bancária específica da transferência, eis que aquele era de R\$ 25.389,08 e este apresentava o valor zerado.

Veja-se que todos os apontamentos acima evidenciam que não houve a comprovação da utilização dos respectivos valores transferidos para a consecução do objeto da parceria, indicando também, por conseguinte, a ocorrência de dano ao erário, o qual poderia ter sido evitado caso o gestor público tivesse acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução do ajuste, o que, entretanto, não restou minimamente demonstrado.

A título de exemplo, tem-se que o Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos não possuía correlação com o exercício que se está a examinar, assim como os demais documentos apresentados [alguns, repito, sequer se referiam ao Município de Mandirituba]. Além disso, tem-se que a servidora indicada como fiscal não tinha conhecimento de tal função, conforme apresentado no Acórdão combatido:

A senhora Sandra Luiz Machado (peça 19) fez um histórico dos cargos e funções que ocupou no Município de Mandirituba e alegou desconhecer a responsabilidade que lhe foi imputada, pois não há decreto que a designe como fiscal de contrato de transferência no período.

Informou que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 5/4/2012, conforme Portaria nº 66 (peça 19, fl. 6), autorizando os procedimentos para o pagamento dos serviços prestados.

[...]

Entendo que assiste razão à defesa apresentada pela senhora Sandra Luiza Machado, pois não localizei nos autos qualquer documento a designando para o cargo de fiscal da presente parceria no período apontado pela unidade técnica (7/5/2010 a 31/12/12).

O próprio Termo estabelecia cláusulas que tinham o condão de colocar nas mãos do poder municipal a condução da parceria, contudo, não restou demonstrada a sua observância:

**CLÁUSULA TERCEIRA: Das Responsabilidades e Obrigações.**

São responsabilidades e obrigações, além de outros compromissos assumidos neste Termo de Parceria:

### I – DO MUNICÍPIO PARCEIRO

1. Gerenciar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Parceria, de acordo com o programa de trabalho aprovado;

[...]

5. Criar Comissão de Avaliação para este Termo de Parceria, composta por quatro membros, sendo dois representantes do MUNICÍPIO PARCEIRO, um da OSCIP e um do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e um da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA;

[...]

### II – DA OSCIP – INSTITUTO CONFIANCCCE

1. Executar, conforme aprovação do MUNICÍPIO PARCEIRO, o controle e administração de pessoal alocado no PROGRAMA/PROJETO [...].

2. Observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pela administração do MUNICÍPIO PARCEIRO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão.

**CLÁUSULA QUINTA: Da fiscalização, do Acompanhamento e da Avaliação de Resultados.**

Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados pela Comissão de Avaliação citada na Letra "e" do item MUNICÍPIO PARCEIRO da Cláusula Terceira;

Parágrafo Primeiro – A Comissão de Avaliação, trimestralmente emitirá e encaminhará ao MUNICÍPIO PARCEIRO e a OSCIP, relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenhos citados na Cláusula Segunda, e demonstrativo de origem e de aplicação dos recursos financeiros recebidos;

[...]

### CLÁUSULA SEXTA: Da Prestação de Contas

A OSCIP elaborará e apresentará ao MUNICÍPIO PARCEIRO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria, até 60 dias do exercício subsequente e a qualquer tempo por solicitação do MUNICÍPIO PARCEIRO.

Parágrafo primeiro – A OSCIP deverá entregar ao MUNICÍPIO PARCEIRO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

a) Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

b) Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do MUNICÍPIO PARCEIRO, bem como se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste Termo de Parceria, assinados pelo responsável da OSCIP, indicado na Cláusula Terceira;

c) Balanço patrimonial, demonstração das origens e aplicações dos recursos e demonstração das mutações do patrimônio social;

d) Extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial do Município, conforme Anexo II (Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria) constante do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1.999; e,

e) Parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste Termo de Parceria, se o montante de recursos repassados for igual ou maior que R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

[...]

Parágrafo Terceiro – Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1.999.

(destaques intencionais)

O que se nota, então, é que o Município permaneceu inerte, não obstante os mecanismos que detinha.

Ao considerar, portanto, que as razões recursais em nenhum momento indicam de forma clara e precisa qualquer informação sequer tendente a sanar as diversas irregularidades anteriormente mencionadas, tampouco demonstram que o Prefeito à época exerceu [ou ao menos buscou exercer] adequadamente a fiscalização da parceria, entendo que não merecem qualquer acolhimento.

Convém pontuar que a sua responsabilização, diversamente do que tenta fazer crer em sua peça recursal, atende integralmente ao que dispõe a Uniformização de Jurisprudência n.º 3, que assim dispõe:

Entidades públicas – [...] no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo [...]

Na qualidade de mandatário, tinha o dever de zelar pelo interesse público, fiscalizando a aplicação dos recursos repassados, sob pena de ser também responsabilizado, nos termos do artigo 13[1] do Regimento Interno.

Aliás, ao ter em conta a sua conduta omissiva, repele-se ainda a alegada “boa-fé”, na medida em que, não agindo da forma devida, contribuiu para as irregularidades. E, não havendo a comprovação da utilização dos valores repassados a fim de atingir os objetivos da parceria, também não há como se constatar o benefício à entidade, mas sim o desfalque ao erário.

Diante do exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 836/20-S1C, integrado pelo Acórdão n.º 2278/20-S1C, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 836/20-S1C, integrado pelo Acórdão n.º 2278/20-S1C, e manter, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

PROCESSO Nº: 347760/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIEL DAL MORO FERNANDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELLINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LARISSA RAMOS PONTONI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEBRE, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1764/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Questão que se reputa omissa devidamente tratada. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., em face do Acórdão n.º 1065/2021 (peça 66), do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela embargante.

Em suas razões (peça 69), a embargante alegou que: (i) “Acórdão ora recorrido recai em omissão, na exata medida que: se a decisão da SANEPAR em parcelar o objeto licitatório não possui os fundamentos técnicos, as razões para a sua realização foram fornecidas no âmbito do andamento da licitação com um todo” (fls. 4); (ii) “diferentemente daquilo que foi informado pela EMBRASIL, a própria SANEPAR, em resposta ao esclarecimento formulado pela REPRESENTANTE, já apresentou suas justificativas no sentido de que a licitação da forma como realizada é benéfica, atendendo a sua diretriz prevista art. 3º, do RILC da SANEPAR” (fls. 4); (iii) “mesmo que a decisão ora embargada tenha compreendido que inexistiu fundamentação técnica para o parcelamento do objeto, denota-se que o recurso de agravo da VEPER aduziu de forma expressa que as respectivas fundamentações técnicas foram trazidas ao longo do procedimento licitatório, especialmente no julgamento da impugnação à licitação oferecida pela própria EMBRASIL” (fls. 5); e (iv) “caiu em omissão o Acórdão ora embargado, por existir a devida fundamentação técnica por parte da SANEPAR para o parcelamento do objeto licitatório” (fls. 5).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco (omissão) hábil ao manejo dos aclaratórios.

Em princípio, o embargante parece identificar omissão na alegada existência de justificativa técnica para o parcelamento do objeto da licitação não reconhecida pelo aresto objurgado.

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotônio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951).

Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício, eis que na decisão embargada foi explicitamente analisada a questão da justificativa para o parcelamento do objeto da licitação, consoante se demonstra no seguinte excerto:

“Relativamente às alegações quanto ao parcelamento do objeto da licitação e a posição desta Corte de Contas, no caso específico dos autos, diante do preceituado pelo artigo 46 da Lei n.º 13.303/2016, houve o reconhecimento, em juízo de cognição sumária, da desnecessidade, a princípio, de parcelamento do objeto da licitação, motivo que ainda se mantem pelos próprios fundamentos da decisão contra a qual se recorre:

“Na dicção legal do artigo 46 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, tem-se que:

“Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado”

Pelo referido dispositivo, em regra, somente se admite a execução de serviços de mesma natureza por meio de mais de um contrato quando houver justificativa expressa e inexistindo perda de economia de escala.

Ademais, causa estranheza o fato de no atual contrato, celebrado com a representante e decorrente de licitação, tenha-se optado no passado pela junção de dois serviços. Se houvera razões de ordem técnica e econômica para o não parcelamento do objeto da licitação em momento anterior, há que se pontuar que as mesmas razões deveriam prosperar no presente”.

Diga-se que eventuais decisões desta Corte que prestigiam o parcelamento do objeto da licitação devem ser avaliadas consoante o caso concreto, notadamente com razoabilidade, e não aplicadas de forma mecânica a outros fatos que gozem de similitude” (peça 66, fls. 6-7).

Diga-se que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do artigo 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se recorre, não se admitindo a oposição de embargos para a rediscussão de questões já analisadas e devidamente fundamentadas, conforme ressoa da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, pelas razões acima expostas, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 242590/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1766/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ausência de alternância no Controle Interno Municipal. Comprovação de medidas adotadas pela gestora a fim de sanar a irregularidade. Improcedência. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, em que são noticiadas supostas irregularidades no sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, mais especificamente quanto ao descumprimento de recomendação exarada por esta Corte em Acórdão de Parecer Prévio n.º 96/19-S1C, a seguir transcrita:

Recomendar ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de sua atual gestora, que aperfeiçoe a legislação de regência, no que tange a fixação de prazo para o exercício da função de controlador interno e para que promova a adoção de políticas de gestão de recursos humanos que permita a renovação do quadro para função específica.

Segundo o representante, a gestora municipal teria proposto o projeto de Lei n.º 17/2019, voltado à criação de mais uma vaga de Controlador Interno, o qual restou por ser rejeitado pela Casa Legislativa sob o argumento de que estaria em total desacordo com a recomendação deste Tribunal.

Acrescenta que o senhor Luciano Cordão Bilha, até então ocupante do cargo de Controlador Interno, teria se beneficiado de uma indenização supostamente indevida no importe de R\$ 20.852,28.

Consigna, ainda, que “diante das inúmeras irregularidades que a Prefeita Bruna de Oliveira Casanova vem praticando em sua gestão 2017/2020, o Tribunal de Contas não tem o devido conhecimento pelo fato do Senhor Luciano Brandão Bilha não agir dentro das obrigações funcionais que lhe é atribuída, em tese, omitindo muitas informações de suma importância, sendo imprescindível a intervenção imediata deste TCE/PR para colheita de provas ‘in loco’, constatando as execuções de processos licitatórios em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, falta de pareceres jurídicos, entre outras situações que a Câmara tenta investigar, mas infelizmente é totalmente alijada pela blindagem que cercam o Poder Executivo”.

Diante das informações acima, ao realizar busca perante os dados deste Tribunal relacionados à entidade, observei que desde 01/05/2020 a senhora Leticia Salgado Chicarelli consta como Controladora Interna Municipal, em substituição ao senhor Luciano Cordão Bilha, o que me levou a oportunizar a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade (Despacho n.º 541/20-GCDA, peça 15). Contudo, não foi oferecida resposta.

Solicitei, então, o pronunciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 883/20-GCDA, peça 21).

Em resposta (Despacho n.º 1245/20-CGF, peça 23), a unidade consignou que, a partir de informações obtidas perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, “a recomendação se encontra em fase de planejamento, não tendo ainda sido ainda verificada sua execução pelo Município”.

Pontuou, então, que como a recomendação não tem caráter cogente, e que há entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de fixação de prazo para o exercício da função de controlador interno (Acórdão n.º 256/08-STP), seria cabível o processamento do feito.

Por meio do Despacho n.º 50/21-GCDA (peça 24), recebi parcialmente a presente representação, especificamente quanto aos indícios de violação à orientação deste Tribunal no sentido de ser conferida alternância na ocupação da respectiva função de controle.

Após o oferecimento de defesa (peças 31 e 32), o feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação (Instrução n.º 1167/21-CGM, peça 33), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 373/21-3PC, peça 34).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação cinge-se ao suposto descumprimento da recomendação vertida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 96/19-S1C, recomendação esta que, refletindo o entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da fixação de prazo para o exercício da função de controlador interno, assim dispôs:

Recomendar ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de sua atual gestora, que aperfeiçoe a legislação de regência, no que tange a fixação de prazo para o exercício da função de controlador interno e para que promova a adoção de políticas de gestão de recursos humanos que permita a renovação do quadro para função específica.

O alegado descumprimento decorreria, portanto, do fato de o cargo de Controlador Interno estar sendo ocupado continuamente pelo senhor Luciano Brandão Bilha.

Tal fato foi, inclusive, corroborado pela unidade técnica, ao consignar que o referido servidor “chefiou a controladoria interna do Município de Primeiro de Maio, desde agosto de 2008, em situação irregular à luz das orientações de caráter normativo e vinculante proferidas por esta Corte de Contas[1], onde o controlador deve exercer suas atribuições de forma temporária e previamente definida”.

Em que pese a situação acima, tem-se que, acompanhando os indícios levantados no Despacho n.º 541/20-GCDA, a Coordenadoria Instrutiva confirmou que desde maio de 2020 o Controle Interno do Município passou a ser chefiado por Leticia Salgado Chicarelli.

Além disso, consta dos autos que a gestora representada, senhora Bruna de Oliveira Casanova, apresentou o Projeto de Lei n.º 07/2021 à Câmara de Vereadores, a fim de alterar a Lei Municipal n.º 278/2007, nos seguintes termos:

Art. 6.º [...]

Parágrafo único. A designação para a Função Gratificada de Controlador Interno terá o prazo de duração de 2 (dois) anos, a contar da respectiva nomeação, sendo possível a prorrogação por mais 2 (dois) anos, encerrando-se automaticamente no final do mandato.

Considerando, portanto, as ações promovidas a fim de dar efetivo atendimento à recomendação exarada por este Tribunal no âmbito do Acórdão de Parecer Prévio n.º 96/19-S1C, me coaduno com os opinativos pela improcedência da presente.

Contudo, reputo relevante que seja mantido um acompanhamento da tramitação do referido projeto de lei, considerando que ainda não foi apreciado pela Casa Legislativa, razão pela qual deverá o Município de Primeiro de Maio, em periodicidade trimestral, informar o seu andamento.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação, sem prejuízo da expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Primeiro de Maio para que, em periodicidade trimestral, informe o andamento do Projeto de Lei n.º 07/2021.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação;

II. Determinar ao Município de Primeiro de Maio que, em periodicidade trimestral, informe o andamento do Projeto de Lei n.º 07/2021.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão n.º 97/08-STP, Acórdão n.º 265/08-STP e Acórdão n.º 867/10-STP

**PROCESSO Nº: 40160/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SOLUCOES SERVICOS**

**TERCEIRIZADOS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI, RICARDO GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1767/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Paraná Edificações. Concorrência n.º 81/2020. Construção de cadeia pública. Exigência de índice de grau de endividamento em montante desproporcional. Inocorrência. Justificativa nos autos da licitação.

Observância do art. 77, § 5º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face do Edital da Concorrência n.º 81/2020, realizada pela PARANÁ EDIFICAÇÕES, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de cadeia pública, no MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

A representante se insurge em face da exigência contida no Item 6.10.c.8, que impõe para fins de demonstração da qualificação financeira das licitantes a apresentação de grau de endividamento igual ou inferior a 0,4, arguindo que “as empresas atuantes no ramo da construção civil possuem índice de endividamento geral em grau superior ao exigido no edital”, eis que tais empresas “celebram contrato com a Administração Pública, enfrentam uma demora para receber o pagamento pelos serviços prestados, uma vez que este é efetuado somente após medição das obras já realizadas, enfrentando ordinariamente diversos atrasos e inadimplências das obrigações da Administração Pública” (peça 3, fls. 3), apontando como razoável um montante inferior ou igual a 0,5.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do ente estadual (Despacho n.º 104/2021, peça 9) que, em sua defesa (peça 18), esclareceu que: (i) a exigência não configura restrição de participação, eis que encontra abrigo nos §§ 2º e 3º, do artigo 77 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007 e §§ 2º, 3º e 5º, do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993; (ii) a justificativa para utilização do referido índice foi obtida através de pesquisas junto a Bolsa de Valores (BOVESPA), nas publicações dos balanços patrimoniais das empresas da área da construção civil do sul do Brasil; (iii) o montante do grau de endividamento exigido se encontra em consonância com doutrina; e (iv) houve expressa justificativa quanto à eleição do índice no procedimento licitatório.

A representação foi recebida (Despacho n.º 199/2021, peça 23), sem a concessão da medida cautelar, e determinada a citação do interessado, LUCAS GRUBBA PIGATTO, Diretor-Geral da PARANÁ EDIFICAÇÕES e signatário do edital.

Em sua manifestação (peça 40), LUCAS GRUBBA PIGATTO destacou que: (i) a exigência de grau de endividamento igual ou inferior a 0,4, nos moldes inseridos no instrumento convocatório, não configura restrição de participação, eis que encontra abrigo nos §§ 2º e 3º, do art. 77, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e §§ 2º, 3º e 5º, do art. 31, da Lei Federal n.º 8.666/1993; (ii) foi elaborado estudo, onde restaram fixados os índices de qualificação econômico-financeira, atendendo ao contido na Súmula n.º 289, do Tribunal de Contas da União e no inciso I, da alínea "e", do artigo 40, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme justificativas retiradas da doutrina e de pesquisa junto a grandes empresas da área de engenharia e seus respectivos índices; e (iii) os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório possuem objetivos diversos, eis que os índices contábeis demonstram a solvabilidade da licitante destinada a constatar o porte da futura empresa a ser contratada pela Administração.

A 3ª Inspeção de Controle Externo - ICE (Instrução n.º 20/2021, peça 44), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 599/2021, peça 45) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 399/2021, peça 47) opinaram pela improcedência da representação, arguindo que houve a devida justificativa para a exigência do índice, no montante definido no instrumento convocatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da improcedência da representação, com a qual se concorda, em razão da observância dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Diga-se de plano, que a Constituição Federal determina, por seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, há regra de índole constitucional que permite a exigência de quesitos de qualificação econômico-financeira e, dando densidade normativa ao referido comando, a Lei n.º 8.666/1993 prescreve, nos §§ 1º e 5º, do seu artigo 31 que:

"§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Esses mesmos preceitos foram albergados na Lei Estadual n.º 15.608/2007 (artigo 77, §§ 1º e 5º), que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, sendo, portanto, aplicáveis à PARANÁ EDIFICAÇÕES, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Esses dispositivos exigem que os índices contábeis utilizados para a aferição da capacidade econômico-financeira ostentem a devida justificativa nos autos do procedimento administrativo da licitação, além disso, há expressa vedação de adoção de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação financeira.

Na manifestação de LUCAS GRUBBA PIGATTO (peça 40) destacou-se que o ente estadual procedeu à realização prévia de estudos necessários à definição dos valores dos índices utilizados para a aferição da qualificação econômico-financeira, cumprindo, portanto, a regra constante das leis federal e estadual de licitações.

Nesse sentido, a 3ª ICE reconhece a regularidade da adoção do montante atribuído ao índice questionado:

"Desta forma, a comprovação da boa situação financeira dos licitantes deve ser aferida (a) por índices contábeis previstos no ato convocatório, (b) devidamente justificados no processo administrativo da licitação e (c) vinculados a comprovação da disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da licitação.

Pois é exatamente isto que encontramos quando (a) lemos o subitem "c.8" do item 6.10 do presente Edital (peça 5, fl. 11), e (b) analisamos as fls. 31-35 (peça 19) do processo administrativo que deu início à licitação (Protocolo nº 16.838.527-7), onde consta a justificativa para utilização dos índices de liquidez corrente, geral e grau de endividamento, correlacionados com índices de "gigantes empresas do ramo da construção civil" e "importantes empresas do ramo da construção civil no Sul do Brasil".3

Neste sentido se consolidou a jurisprudência do TCU mediante o enunciado da Súmula n.º 289: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade" (peça 44, fls. 3).

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas corroboraram o vertido pela 3ª ICE, afirmando, respectivamente, que:

"Esta Unidade Técnica não vislumbra irregularidade, pois entende que houve a fundamentação adequada para a utilização do grau de endividamento igual ou inferior a 0,4, conforme disposto na legislação" (peça 45, fls. 2).

"Considerando que a Paraná Edificações fundamentou, na fase interna da Concorrência Pública n.º 81/2020, a utilização do grau de endividamento igual ou inferior a 0,4 nas disposições constantes dos §§ 2º e 3º, do art. 77, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e nos §§ 2º, 3º e 5º, do art. 31, da Lei n.º 8.666/93, em pesquisas realizadas junto à Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), em doutrina e em estudo específico que alcançou a média de endividamento do setor da construção civil, este Ministério Público entende que a exigência prevista no subitem "c.8", do item 6.10, do referido Edital não restringe a competição, acompanhando os opinativos constantes da Instrução n.º 20/21 - 3ICE e da Instrução n.º 599/21 - CGE acerca da improcedência desta Representação" (peça 47).

Desse modo, o acima exposto e o destacado nos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, os quais se adota como razões para decidir, a improcedência da presente representação é medida que se impõe.

## III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 - Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 263337/21

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1780/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística. Exercício de 2020. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (01/02/2020 a 31/12/2020).

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 605/2021, peça 24), após considerar que o exame realizado no processo debruçou-se sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise desta Coordenadoria, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, ponderou que foram atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 348/21, peça 25) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

E, assim, deve a presente prestação de contas ser considerada.

## II. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (01/02/2020 a 31/12/2020);

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (01/02/2020 a 31/12/2020);

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 - Sessão por Videoconferência nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 418791/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1783/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2015. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação dos interessados após apontamentos feitos pela unidade técnica. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento da preliminar. Nulidade do Acórdão de parecer prévio. Retorno à fase de defesa. Provedimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara (peça 55), mantido pelo Acórdão n.º 1103/18 - Segunda Câmara (peça 66), que decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do ora recorrente, nos seguintes termos:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, em decorrência dos seguintes itens: a) Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão; b) Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; d) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; e) Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, em razão de cada uma das seguintes irregularidades: i. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão; ii. Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; iii. c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; iv. Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; v. Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; IV. Aplicar, em razão da RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53.

Em suas razões de recurso, o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe teria sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa após a Instrução n.º 1804/17 -COFIM da unidade técnica (peça 47).

Relata que na primeira instrução técnica (peça 12) concluiu-se pela inviabilidade de análise das contas ante a ausência dos dados do SIM-AM. Somente na segunda manifestação (peça 47) a unidade técnica fez diversos apontamentos, opinando pela irregularidade das contas do Município e indicando a necessidade de intimação dos responsáveis pelas contas, bem como do atual gestor, para a apresentação de contraditório, o que não ocorreu. Ressalta que, em vez disso, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas e, na sequência, seguiu para julgamento, sendo expedido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara recomendando a irregularidade das contas. Assim, requer, preliminarmente, a anulação de todos os atos posteriores à Instrução n.º 1804/17 - COFIM (peça n.º 47), sobretudo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 e do Acórdão n.º 1103/18, ambos da Segunda Câmara, sendo, então, oportunizado o contraditório e ampla defesa aos interessados. Quanto ao mérito, pugna pela reforma da decisão, para considerar aprovada a presente prestação de contas anuais, ante a comprovação das dificuldades financeiras do município, herdadas da gestão anterior, afastando-se as multas aplicadas; e, alternativamente, a regularidade com ressalvas desta prestação de contas anuais, sem aplicação de multas.

O presente recurso foi recebido mediante Despacho n.º 897/18-GCAML (peça 75), sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações pelo Despacho n.º 1400/18-GCNB (peça n.º 80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - GCM, na Instrução n.º 1898/20- CGM (peça 86), opinou pelo total provimento do presente Recurso de Revista, recomendando a anulação da decisão recorrida, afastando-se a ressalva e multas impostas, opinativo que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 159/21-2PC (peça 87).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso revista, por estarem presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Preliminarmente, o recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de intimação dos interessados para apresentação de defesa após os apontamentos feitos pela unidade técnica na Instrução n.º 1804/2017 - COFIM.

Com razão o recorrente.

Depreende-se dos autos que a prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu referente ao exercício de 2015 foi enviada a este Tribunal dentro do prazo regimental, porém não houve a remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do referido exercício.

Tal fato inviabilizou a análise da unidade técnica dos itens previstos na Instrução Normativa n.º 108/2016-TCE-PR, razão pela qual emitiu-se a Instrução n.º 4208/16-COFIM (peça n.º 12), determinando-se a intimação dos gestores das contas, senhor Reni Clovis Pereira (01/01/2015 a 03/07/2015 e 03/08/2015 a 31/12/2015) e senhora Ivone Barofaldi da Silva (04/07/2015 a 02/08/2015), para apresentarem defesa em relação ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Quanto à sequência dos atos seguintes, reproduzo o contido na instrução da CGM (peça 86):

Intimados os gestores das contas, Sr. Reni Clovis Pereira (01/01/2015 a 03/07/2015 e 03/08/2015 a 31/12/2015) e Sra. Ivone Barofaldi da Silva (04/07/2015 a 02/08/2015), para apresentar defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM, apenas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva se pronunciou nos autos, relatando os motivos que levaram à inadimplência e pleiteou pela flexibilização da Regra de Fechamento do AM - 5443 para transmitir o mês de dezembro de 2015 e, assim, viabilizar o exame das contas. Da análise da petição (peça n.º 36), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pela possibilidade de flexibilização parcial da referida regra, desde que devidamente autorizada, conforme dispõe o artigo 525-C do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em cumprimento ao art. 59 da Instrução Normativa n.º 58/2011 deste Tribunal, os documentos pertinentes à alteração da regra passaram a compor o Requerimento Externo n.º 908813/16, onde o pedido foi autorizado pelo Gabinete da Presidência nos termos propostos pela Unidade Técnica. Com o envio dos componentes informatizados da prestação de contas (SIMAM), esta Coordenadoria procedeu à análise das contas por meio da Instrução n.º 1804/2017-COFIM (peça n.º 47), concluindo pela irregularidade das contas e intimação dos responsáveis por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Foi sugerida, inclusive, a intimação do atual gestor do Município, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro. Logo, a Instrução n.º 4208/16-COFIM (peça n.º 12) não analisou efetivamente as contas do ente por ausência de dados.

Assim, somente na Instrução n.º 1804/2017-COFIM (peça n.º 47) houve efetiva análise das contas, uma vez que foram examinados os itens elencados na prestação de contas, indicando-se fundamentos de fato e de direito, o que acarretou novos apontamentos e penalidades.

Diante disso, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas e intimação dos responsáveis por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Foi sugerida, inclusive, a intimação do atual gestor do Município, senhor Francisco Lacerda Brasileiro.

Ocorre que, destes apontamentos, não foi dada ciência aos interessados, pois não houve a devida intimação para apresentar contraditório.

Observa-se que, após a instrução da unidade técnica e antes da expedição do despacho de citação dos interessados, o processo foi remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento do Requerimento Externo n.º 908813/16 e, após, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo (Despacho n.º 1715/17-GCAML, peça 52) e, em seguida, foi levado a julgamento.

Resta claro, então, que não houve a necessária intimação dos interessados para apresentação de contraditório em face do contido na Instrução n.º 1804/2017-COFIM (peça n.º 47), a qual indicou restrições e opinou pela irregularidade das contas e imposição de multas. Ou seja, o recorrente não teve pleno conhecimento dos apontamentos que resultaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Tal omissão violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo evidente cerceamento de defesa.

Salienta-se, mais uma vez, que as irregularidades constatadas pela segunda instrução não são as mesmas apontadas na instrução inicial.

Desta feita, concluo pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara (peça 55), uma vez que o processo foi julgado sem que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa ao recorrente, cerceando seu direito de defesa, em evidente ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e ao artigo 355, § 2º do Regimento Interno.

Consoante asseverou a CGM, "a medida que se impõe é a nulidade dos atos processuais proferidos após a Informação n.º 11672/17-DP (peça n.º 51), momento em que deveria ter retornado à Coordenadoria para expedição do despacho de citação, uma vez que a nulidade de um ato contamina os atos subsequentes, nos termos do art. 376[1] do Regimento Interno".

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, para que, nos termos do artigo 374, do Regimento Interno deste Tribunal, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a Informação n.º 11672/17-DP (peça 51), inclusive do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara e do Acórdão n.º 1103/18 - Segunda Câmara, devendo o processo retornar à fase instrutória, assegurando-se aos interessados a oportunidade de se manifestarem quanto ao teor da Instrução n.º 1804/2017-COFIM.

Após transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo n.º 135407/16 volte a tramitar como principal, com a respectiva remessa ao Conselheiro Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista, para que, nos termos do artigo 374, do Regimento Interno deste Tribunal, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a Informação n.º 11672/17-DP (peça 51), inclusive do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara e do Acórdão n.º 1103/18 - Segunda Câmara, devendo o processo retornar à fase instrutória, assegurando-se aos interessados a oportunidade de se manifestarem quanto ao teor da Instrução n.º 1804/2017-COFIM.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo n.º 135407/16 volte a tramitar como principal, com a respectiva remessa ao Conselheiro Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento do recurso por entender que o interessado havia sido devidamente citado, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 23.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência. [...]



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13  
DE 9 DE AGOSTO DE 2021 ATÉ 12 DE AGOSTO DE 2021

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 438460/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340042/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: AMELIA TEREZINHA CHOMEN, CLAUDEMIR ALARCOM, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (Procurador(es): EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA), FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: 407881/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ

Processo: 707958/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI), AVALDI PEDRO MARMENTINI, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 761864/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ALEXANDRO CIRINO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EDILAINÉ FRANCISCO ALVES, Gisele Andrade Menolli, MAIARA ALEXANDRE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARIO TOSHIO RODRIGUES SAITO, NEEMIAS CORREIA DIAS, ROBERTO DIAS SIENA, SERGIO PERCINOTO, VANUSA MARIA DOS SANTOS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 376506/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192695/15 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278278/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 279991/14 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 162850/15 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)  
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 263304/15 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNÉA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 265250/15 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 288533/17 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 306922/17 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

---

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

---

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 728371/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 591979/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LIANA MAURICÉIA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAFAELA FERREIRA DE LARA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 442070/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielie dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 439893/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315344/17 Vista desde 14/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 277891/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSÉ PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

---

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

---

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650890/14 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 439024/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: GERSON DA SILVA JUNIOR, MARIO BRAGA NETO

Processo: 157750/15 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685192/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NIDIA INES LORO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 329209/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
Interessado: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 429634/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278901/14  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (Procurador(es): NATHALIA DANTAS BAROSSO)  
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA (Procurador(es): JOSÉ DONIZETE DE LIMA), DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MURILLO DA SILVA DONAIRE

---

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 173237/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 209200/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245100/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 606758/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ALAN JONES GONÇALVES (Procurador(es): BRUNO STINGHEN DA SILVA), ALZIRA CELSO GONÇALVES, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, GERSON LUIZ GHIGGI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUDI BETTILO

Processo: 149687/13 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378460/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 699103/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 26/07/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171459/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado por alteração no quórum desde 26/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 639089/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAELE DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONISIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMEL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEIBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, Karina Kantele, LARISSA DOMINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MICHAEL WILLIAN FELTRIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

Processo: 167849/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA IVETE DANIEL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154155/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 163138/21  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 172781/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 175381/21  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: DJALMA CAMARGO NETO, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 179123/21  
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC  
Interessado: EDSON JOSE DE VASCONCELOS, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 191425/21  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 196443/21  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MARLEY LISABETE FORMENTINI, ROBERTO CARDOSO

Processo: 215037/19 Adiado por pedido do relator desde 26/07/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

#### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 9 ATÉ 12 DE AGOSTO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 744652/17  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA  
Interessado: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 317810/10  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, Filipe Starke, LILIAN ALBACH)  
Interessado: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, LILIAN ALBACH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER

Processo: 646230/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 543883/19 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), OLIRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNA INFANCIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VIVIANE WEINGARTNER (Procurador(es): PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251968/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 270197/17  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), THIAGO KRONIT FERRO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276621/19 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, Angelita de Almeida Rocha, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, DIONE RIUD DE ANDRADE, DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELAINE EVA SRUTKOWSKI, ELY APARECIDA AMBROSIO, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, SILVANE DE FATIMA VIEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270488/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 301025/17 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 150768/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 644961/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: CRYSLINE KUTNER MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOAO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSEMEIRE MAEL BUENO

Processo: 701101/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ANDERSON BENTO MARIA, GABRIELA ERTEL DE SOUZA, GABRIELE LAIS FEY KUHN, LUZINETE APARECIDA REIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270769/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, ELTON RAFAEL PRESTES BUENO, JOAO LEOMAR GUENO (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSE MARIA ARAUJO, VALERIA MARIA MISSAU

Processo: 243379/21  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
Interessado: CLÁUDIO SERGIO TEDESCHI, MÁRCIO TIAGO MARTINS ARRUDA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 280639/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 223393/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): IGOR SILVEIRA)  
Interessado: EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): IGOR SILVEIRA), RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 309832/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI  
(Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 166101/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÉ

Processo: 310792/17 Vista desde 26/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

---

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154694/21  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS  
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, RENATO QUADRO DOS SANTOS

Processo: 159939/21  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

Processo: 180091/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA  
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 182507/21  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, PAULA MARUCHIN BARSKI

Processo: 182787/21  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 186820/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
Interessado: EDIVALDO DE PAULA, NELSON HIDEKI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, VALDENIR CALSAVARA

Processo: 226687/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.  
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

---

### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

---

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 108940/19  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 65137/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIO, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, CLEUSA MOREIRA, CRISTIANO DOMINGUES CASEMIRO, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNA MARIA DA SILVA, EDNEIA PEREIRA DE JESUS, EDUARDO CARVALHO PARDINHO, ELAINE CRISTINA DE CASTRO, FABIANA DE OLIVEIRA GOMES, FABIO BATISTA THEODORO, FABIO BIONDO, FABIO MARTINS, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDA AMELIA DA CRUZ LEITE, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIEL FELIPE LIMA CORDEIRO, GERSON LUIZ MARCATO, GERSON PALMA JUNIOR, GUSTAVO PEREIRA ROMBOLA, JOSIANE PAYAO VIOLI, JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE,

JULIANA TAIS MOREIRA, LEANDRO DA PALMA RODRIGUES, LEONILCE APARECIDA MONTEIRO, LUCAS LIMA AZEVEDO, LUCIANA APARECIDA TURATO, LUCIANE CRISTINA ACCETE GUSSO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCIA CRISTINA TARGA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA CORREIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA, MARIANA CRISTIANE FERREIRA LIMA, MARISA APARECIDA SOUZA DA SILVA, MAYRA KAMILA MARTINIANO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MURIELY FERNANDA TURATO MARTINS AZEVEDO, NATALINO ELOIS AMARANTES, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA RODRIGUES BORGES, PAULO CESAR DOS SANTOS, ROSINEZ PEREIRA DOS SANTOS, SARAH HELOISA PEIXOTO, SELMA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, SILVIA KEILA CORDESCHI, SORAYA GREZIELE GOUVEIA, SUELI MARIA DE MELO, TABATA TALUANA DOS SANTOS RIBEIRO, TANIA SANTOS COUTINHO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, TEDDI WILLIAM SEGRE, TEREZA APARECIDA CORREA, VALDA DA SILVA CAOBIANCO, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA

Processo: 296517/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: EDINILSON GUIMARAES, FELIPE AUGUSTO RAMOS DIAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK

Processo: 648588/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ANDERSON COUTINHO TAVARES, ANNLYSIE ROBERTA DA SILVA TORRES, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEJAINÉ CLEIA MOREIRA, DIOGENES SOARES DA SILVA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDINA DA SILVA, ELTON DA SILVA, ERICA CANDIDA PAZINI, FABIANA ROSSETO, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, GRESSIELY LARA ANDRADE VIAIS, JESSYCA NITSCHÉ CADAMURO, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATIA CRISTINA DE SOUZA, LUCIANA FRUGERI, LUCIANO CAVALHEIRO, LUIZ CUBA FILHO, MAIARA CRISTINA DE SOUZA, MAISA LADEIA MAIZZA, MARCIO ROGERIO PAIVA, MARCOS ROMERO GINO, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MIRELLE ZANETTA PASSOS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, WELLINGTON DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 123322/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 147400/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 150842/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 151660/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 156581/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 160066/21  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESSELLE

Processo: 160902/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), JOAO VIANEY CRESPO, OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

Processo: 181268/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 189579/21  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

Processo: 195889/21  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 459029/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO - GABRIEL ANDREI FARIA CHEVONICA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 630/21 – GCFAMG**

Relatório  
A Empresa 'FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI' formalizou Representação a Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 41/2021.

Aduz a Representante, em síntese, que "o Município não trata de forma isonômica todos os licitantes", um vez que proferiu decisão antagônica a precedente estabelecido em sede do Pregão Eletrônico 47/2021, havendo, na licitação ora em debate, admitido a "inclusão [posterior] de documentos que deveriam constar até a abertura das propostas".

Não há apresentação de pedido específico, arrematando-se a manifestação (após a indicação do fato que se entende irregular) com a expressão "Nestes termos, pede deferimento".

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo razoavelmente claro; e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente. Inicialmente, cumpre destacar que as situações tratadas nos Pregões 41 e 47 não são idênticas (uma vez que os documentos faltantes em cada uma das licitações não são os mesmos). Nesta senda, é possível que em apenas um dos casos a situação se amolde à hipótese prevista no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93.

Ocorre, porém, que o exame dos recursos administrativos propostos nos Pregões 41 e 47 indica que as respectivas soluções sequer adentraram no mérito das peças faltantes, não realizando efetivo exame dos casos concretos. Em ambos os certames a decisão do Pregoeiro (e também o parecer jurídico) possui o mesmo teor, diferindo apenas na redação de um parágrafo, como se segue:

Pregão Eletrônico 47/2021 (Páginas 30/33, da Peça 04): "No entanto as diligências efetuadas ocorreram no sentido de não apenas complementar requisitos editalícios, mas também de anexar alguns deles que deveriam ter sido juntados antes da abertura do certame".

Pregão Eletrônico 41/2021 (Páginas 41/44, da Peça 04): "Entretanto, ao nosso ver as diligências efetuadas ocorreram no sentido de apenas complementar requisitos editalícios, não estando assim em desacordo com o exposto em lei".

Não é possível saber quais medidas ocorreram no sentido de "complementar requisitos editalícios" e quais no sentido de "anexar alguns deles [documentos] que deveriam ter sido juntados antes da abertura do certame", devendo ser devidamente esclarecida a questão.

Determinações

(1) Conheço a representação e determino seu regular processamento;

(2) Proceda-se à inclusão dos Srs. Neneu José Artigas (Prefeito), Jean Carlos de Faria (Advogado Geral do Município e subscritor de pareceres que embasaram as decisões em recursos administrativos ora em exame) e Reginaldo Stepenoski Ribs (Pregoeiro e autoridade decisora dos recursos administrativos) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular e no presente despacho.

GCFAMG em 29 de julho de 2021

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 368481/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA**

**DESPACHOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE**

**ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO - 633/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Em atenção à solicitação contida na Peça 37 ("requer-se autorização do Eminentíssimo Conselheiro, permitindo a continuidade do certamente licitatório, em relação aos itens não questionados, qual seja - 2 (dois) caminhões caçamba basculante") notícia-se que, embora, o Despacho 564/21 (Peça 18) tenha determinado a "cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 15/2021 do Município de Rio Branco do Ivaí, ou dos respectivos atos subsequentes, no estado em que se encontrarem", tal imposição deve ser examinada de acordo com a análise efetuada nos autos. Assim, entende-se que em relação à matéria que não envolve controvérsia (isto é: os objetos em relação aos quais não existe questionamento por parte da Representante), não existe óbice à continuidade do certame.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 30 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 517455/18**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS,**

**BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA**

**CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES,**

**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E**

**SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS**

**SANTOS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 634/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Despacho 491/21-CMEX (Peça 57).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, dentre as quais multa administrativa ao Presidente do Órgão Previdenciário.

GCFAMG em 30 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 456160/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO - MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO**

**GRANDE, TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA**

**PROCURADOR - FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO**

**HUNGAR, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA**

**DESPACHO - 635/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA. – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Fazenda Rio Grande, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 49/21[1], quais sejam: (i) aglutinação de todo os itens em lote único; e (ii) imposição de laudo técnico acerca dos bens a serem adquiridos emitido por empresa e profissional independentes, impedindo que a própria empresa, desde que certificada pelos órgãos competentes e com equipamentos adequados realize a análise.

Conclusivamente, requereu:

(a) liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico 049/2021 até o julgamento de mérito da Representação, a fim de evitar a ocorrência da sessão de lances prevista para 29/07/2021, às 09:00h. Caso a ordem cautelar venha a ser concedida em momento posterior à ocorrência da sessão ou, inclusive, após a consumação do dano (ex: homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de outra licitante etc.), se requer que a medida urgente suspenda os efeitos decorrentes do ato enquanto não for julgado o mérito desta ação. Em qualquer caso, requer que a ordem liminar seja acompanhada da cominação de multa diária (não inferior a R\$20.000,00) para garantir o seu cumprimento.

(b) sucessivamente, a prolação de decisão que reconheça a irregular aglutinação em lote único dos 38 (trinta e oito) itens que compõe o objeto da licitação, assim como a exigência de apresentação de Laudo Técnico Laboratorial emitido por empresa e profissional independentes, sem vínculo, haja vista a restrição à competitividade e o prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa os itens 2.1 do Edital e 4 do Termo de Referência, bem como Item 15.1, "a" também do Edital, representam. Caso o reconhecimento dos vícios apontados seja feito em momento posterior à consumação do dano (por exemplo: homologação do resultado, adjudicação do objeto, efetiva contratação de outra licitante etc.), pede que a sentença de procedência invalide os atos e desfaça integralmente os seus efeitos, de modo a garantir a incolumidade do direito da TECNOTUBOS a participar de certame com igualdade de condições. Por meio do Despacho 625/21 (Peça 13), realizei as seguintes considerações e determinações:

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto ao pleito de urgência, salvo máxima vênia, não me parece que deva ser deferido antes da oitiva da Municipalidade (em prazo reduzido), uma vez que seu deferimento inaudita altera parte configura medida excepcional, não cabível no presente momento, uma vez que se vislumbra a possibilidade de existência de justificativas adequadas para as questões suscitadas.

Determinações

(1) Conheço a representação e determino seu regular processamento;

(2) Proceda-se à inclusão do Sr. Marklon de Oliveira Lima (Secretário Municipal de Obras Públicas e responsável pela resposta à impugnação ao Edital) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, consoante juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(2.1) até às 17:00, do dia 30/07/21 (sexta-feira):

- indique o servidor responsável pelas disposições editalícias ora questionadas, bem como dê ciência ao mesmo acerca do teor da presente Representação (a não adoção de tal medida poderá resultar na penalização do próprio Secretário pelas impropriedades eventualmente identificadas);

- apresentem (o Secretário e o servidor responsável pela elaboração do Edital) manifestação prévia em relação ao conteúdo na exordial. Solicita-se que tal manifestação não se limite aos fundamentos contidos no Edital, na resposta à impugnação e à discricionariedade do Administrador;

(2.2) no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

O Sr. Marklon de Oliveira Lima, na Peças 16/17, sustentou que:

Quanto ao item 2.1 informa que o servidor responsável pelas disposições editalícias questionadas é o Sr. Ruan Felipe Garcia de Souza, e que o mesmo encontra-se conscientizado acerca da presente representação e ainda que o referido Edital seguiu as instruções contidas no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

No que se refere à manifestação apresentada na peça inicial, informa-se desde já que o processo de pregão encontra-se suspenso.

Inicialmente, compreendeu-se que o certame, da maneira como restou elaborado atenderia de maneira mais eficiente a necessidade deste ente público, como é sabido, a Administração pública está vinculada a princípios constitucionais dentre os quais o da economicidade e eficiência.

Partindo desta premissa, considerando que o objeto do certame se tratava de TUBOS e PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO, quando executado por vários contratados poderiam não ser entregues ou ainda, poderiam a destempo, comprometendo assim a administração pública, não fosse suficiente, ponderou-se ainda pela padronização dos materiais fornecidos, evitando assim a incompatibilidade de moldes o que por consequência poderia gerar impasses nas obras.

Entretanto, menciona-se que o referido processo encontrava-se em andamento quando observada a possibilidade de ofensa ao disposto no art. 7º, §5º da Lei 8.666/93 bem como a súmula 247 do TCU, entendeu essa parte pela suspensão do certame para sua devida correção.

Ademais, com relação à exigência de laudos laboratoriais independentes que versem a qualidade de produtos, certo é que o objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do administrador, que deve buscar além de atender as necessidades, buscar a utilidade do objeto contratado além de garantir a qualidade do produto, assim, não se verifica irregularidade quando busca zelar pela característica dos produtos que pretende adquirir e dentro da legalidade estabelece regras para o seu fornecimento.

Fundamentação

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Fazenda Rio Grande é possível atestar a suspensão do processo licitatório objeto dos presente feito, senão vejamos:

### AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 49/2021

A Pregoeira oficial, no uso de suas atribuições legais, declara SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 49/2021, o qual tem por objeto a "Aquisição de tubos e pré-moldados de concreto em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas", em decorrência de eventual possibilidade de alteração no instrumento convocatório.

O aviso de divulgação do novo edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e demais meios de comunicação pertinentes, em atendimento aos prazos estabelecido no Art. 4º, Inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O novo edital será disponibilizado a qualquer interessado no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2021>.

Fazenda Rio Grande/PR, 29 de Julho de 2021.

Maysa Wolff de Souza

Pregoeira oficial

[2]

Desta feita, por ora, verifica-se que não possui objeto o pedido cautelar apresentado pela Representante.

Tal orientação, porém, pode se alterar no caso de o Município decidir dar continuidade ao certame com qualquer uma das disposições ora questionadas, devendo tal informação ser imediatamente comunicada a esta Corte de Contas.

Determinações

(1) Proceda-se à inclusão do Sr. Ruan Felipe Garcia de Souza no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para apresentação de manifestação/defesa de mérito no prazo de 15 dias;

(2) Determino que, caso o Município de Fazenda Rio Grande decida dar continuidade ao Pregão Eletrônico 49/21 (ou instaure no certame com mesmo objeto) mantendo as regras editalícias ora questionadas (aglutinação de todo os itens em lote único; e imposição de laudo técnico acerca dos bens a serem adquiridos emitido por empresa e profissional independentes, impedindo que a própria empresa, desde que certificada pelos órgãos competentes e com equipamentos adequados realize a análise), informe imediatamente tal medida nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa administrativa;

O prazo para apresentação de defesa de mérito concedido ao Sr. Marlon de Oliveira Lima no Despacho 625/21 (Peça 13) pode ser contado a partir da citação do Sr. Ruan Felipe Garcia de Souza.

GCFAMG em 2 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Termo de Referência: Apresentação: O presente tem por objetivo a realização de licitação na modalidade de Pregão Presencial – Registro de Preços tipo Menor Preço global – observando os critérios da Lei Estadual nº 15.608/07 Art. 89, inciso II, para fornecimento de artefatos de concreto, sendo: tubos, aduelas, bloco, guia, lajotas, meio fio, paver, piso, colarinho, grelha e tempo de ralo, para realizar manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais e artefatos para fechamento de muros e calçadas. Em razão da necessidade de contratação frequentes, cuja natureza não possibilita definir previamente o quantitativo demandado durante a vigência do contrato, para atender esta secretaria bem como a possibilidade de se realizar a licitação independentemente de prévia indicação orçamentária, agilizando se o processo de aquisição.*  
2. [https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a\\_61\\_0\\_1\\_29072021163744.pdf](https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_29072021163744.pdf), acesso em 02.08.2021.

PROCESSO Nº - 469350/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 640/21 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Campo Mourão em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 08/2021[1].

Aduz o Representante, em síntese, que o item '5.1' do Edital[2] constitui imposição infundada, contrária às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atenta contra a competitividade da licitação, uma vez que impossibilita a adequada participação no certame de empresas que trabalhem com a importação de pneus (cujo tempo de desembaraço aduaneiro é longo).

Conclusivamente, requer a determinação de cautelar suspensão da licitação.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR.

Porém, a imposição editalícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas, pelo que entendo não haver causa para o processamento do feito, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela [...] ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Determinações

Face ao exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando de plano o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

(ii) Encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 3 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Termo de Referência: 1 OBJETO

Aquisição de pneus para manutenção e conservação da frota de veículos do Município de Campo Mourão, Secretaria da Fazenda e Administração - SEFAD; Secretaria do Planejamento - SEPLA; Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP; Corpo de Bombeiros de Campo Mourão - FUNREBOM; Secretaria da Educação - SECED; Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA; Tiro de Guerra - TG; Secretaria da Saúde - SESAU; Secretaria da Ação Social - SEASO. 2. 5.1 Deverão ser ofertados pneus novos, com data de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega. Não serão aceitas, em nenhuma hipótese, propostas que apresentem pneus reformados, reconicionados, remanufaturados, remoldados ou recauchutados.

PROCESSO Nº - 278389/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO - 641/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com máxima vênia aos apontamentos efetuados pelo Município de Ibema na Peça 71, a motivação utilizada para sustentar o pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão materializada no Acórdão 3510/20-S1C é por demais lacônica e genérica.

Conforme já exposto no Despacho 594/21, mostra-se "necessário que sejam devidamente especificadas as medidas já adotadas visando ao cumprimento da determinação, bem como as que ainda se fazem necessárias (com indicação do tempo que se avalia preciso para realização de cada uma das medidas), em homenagem ao princípio da motivação dos atos administrativos".

Ademais, extrai-se do Acórdão 3510/20-S1C que a determinação a ser ora cumprida diz respeito à averbação da obra objeto do convênio no Registro de Imóveis, uma vez que existiam pendências junto ao INSS. Porém, a Municipalidade acostou peça referente a processo judicial cujo objeto é desapropriação por utilidade pública.

Face ao exposto, considerando que o conjunto probatório impede a devida avaliação da conduta do Município visando ao atendimento do julgado, indefiro o pleito em questão.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

GCFAMG em 3 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 446911/21

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 645/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Agravante reafirmou as suas alegações iniciais, realizadas nos autos principais, e realizou novos apontamentos de irregularidades, como: a) nulidade da superestimativa de preços gerada através de processo obscuro de formação de preços; b) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Têxtil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda; c) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico.

Para tanto, devem ser intimados todos os Agravados, para que apresentem defesa quanto a todas as alegações apresentadas pelo Agravante, inclusive devendo ser apresentados os estudos realizados junto às demais escolas militares do Estado do Paraná que resultaram nas especificações técnicas dos uniformes, assim como outros estudos eventualmente realizados que comprovem as vantagens das especificações técnicas, conforme já solicitado nos autos principais.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação de todos os Agravados, para que apresentem defesa quanto a todas as alegações apresentadas pelo Agravante, inclusive devendo ser apresentados os estudos realizados junto às demais escolas militares do Estado do Paraná que resultaram nas especificações técnicas dos uniformes, assim como outros estudos eventualmente realizados que comprovem as vantagens das especificações técnicas, conforme já solicitado nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303854/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 646/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão nº 1028/21, os autos de prestação de contas anuais do CINDIVA foram apensados aos presentes autos, tendo em vista a necessidade de tratamento idêntico sobre as questões.

Na Informação nº 4741/21, emitida pela DP – Diretoria de Protocolo, consta a numeração de todos os autos, relativos aos exercícios de 2013 a 2020.

Após análise dos referidos autos, verifico que os autos relativos aos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019 tiveram opinativo exarado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalvas das contas.

Tendo em vista que a referida Entidade esteve inativa durante todo o período de 2013 a 2018, o que originou a realização de TAG perante este Tribunal de Contas para a promoção de sua extinção; e que há pouco movimento nos exercícios de 2019 a 2020, sendo realizadas somente despesas necessárias para apresentação de cumprimento de obrigações relativas ao TAG e para prestar informações a este Tribunal de Contas; entendo pela necessidade de emissão de opinativo conjunto para os exercícios de 2014, 2018 e 2020 pela CGM, a fim de subsidiar a emissão de julgamento conjunto de todas as contas dos exercícios financeiros de 2013 a 2020 nos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM, para que emita opinativo conjunto relativos à prestação de contas dos exercícios de 2014, 2018 e 2020 do CINDIVA, referente aos autos nº 74481-4/17, nº 3830-7/20, e nº 258851-1/21, todos em apenso.

II - Após, remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 707533/20**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1022/21**  
Remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência dos documentos juntados à peça nº 111, em atendimento ao sugerido pela 3ª Inspeção de Controle Externo. Na sequência, retornem os autos para apreciação das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 427755/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MARTELLO GRILL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1023/21**  
Retornam os autos da Secretaria do Tribunal Pleno após a emissão de acórdão de homologação de medida cautelar. Considerando que além da tutela de urgência deferida houve, também, a admissibilidade do expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório. Após o transcurso, com ou sem a juntada de defesas, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de instrução e parecer. Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 378932/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1024/21**  
Retornam os autos da Secretaria do Tribunal Pleno após a emissão de acórdão de homologação de medida cautelar. Considerando que além da tutela de urgência deferida houve, também, a admissibilidade do expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório. Após o transcurso, com ou sem a juntada de defesas, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de instrução e parecer. Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257321/18**  
**ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1025/21**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 208271/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRYZ ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**DESPACHO: 857/21**  
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 30386/21 (peças 329 a 331), a Câmara Municipal de Juranda encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 03/2020, que rejeitou o "parecer prévio" emitido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66), aprovou a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 06/2008, firmado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e afastou "todas as penalidades aplicadas pelo TCE-PR à ex-prefeita [Leila Miotto Amadei], especialmente, irregularidade das contas, ressarcimento do erário, multas e inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas."  
II. No Despacho n.º 95/21 (peça 334), salientei que:  
a) as penalidades impostas à senhora Leila Miotto Amadei se encontram com a execução suspensa, em virtude do deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária n.º 0002522-21.2018.8.16.0172, o que pode ser verificado na Informação n.º 1056/19-CMEX (peça 309);  
b) o mencionado Decreto Legislativo não tem validade jurídica, visto que não é competência da Câmara julgar contas referentes a transferências voluntárias, ainda que o Prefeito figure como ordenador de despesas.  
III. Determinei, então, a intimação do Município de Juranda e da Câmara Municipal de Juranda para que adotassem as providências cabíveis a fim de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, quais sejam: cobrar os valores a serem ressarcidos à municipalidade que não estão suspensos pela decisão judicial e tornar sem efeito o Decreto Legislativo n.º 03/2020. Solicitei, ainda, a identificação da senhora Leila Miotto Amadei, por ser afetada diretamente pela decisão, e do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.  
IV. A Diretoria de Protocolo efetuou a comunicação eletrônica para os três primeiros. Porém, em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 165246/21 (peças 337 a 340), devolveu o feito a este Gabinete para deliberação, estando ainda pendente a identificação do Parquet Estadual.  
V. Referida documentação foi apresentada pela Câmara Municipal, a qual assim se justificou: "a decisão da Câmara a qual gerou o Decreto Legislativo 03/2020 o qual julgou pela regularidade das contas da então gestora Leila Miotto Amadei se deu por base na decisão liminar proferida pela Justiça da Comarca de Ubiratã, nos autos do processo n.º 0002522-21.2018.8.16.0172 a qual segue em anexo. Informo, ainda, para que seja dado cumprimento ao item ii do r. despacho [92/21] é necessário o devido procedimento legislativo."  
VI. Observei que um dos documentos anexados se refere à deliberação da tutela de urgência e o outro se trata do Parecer do Ministério Público, ambos exarados nos autos judiciais já mencionados. Nenhum deles é, portanto, sentença definitiva.  
VII. Em consulta ao PROJUDI, verifico que o caso ainda se encontra pendente de julgamento. Desse modo, deve ser dada continuidade à execução da decisão deste Tribunal, com as suspensões em decorrência da liminar, conforme já estava sendo feita, uma vez que o Decreto Legislativo, como já frisado anteriormente, não tem validade jurídica.  
VIII. Diante do exposto, considerando que não há embasamento concreto para o ato exarado pela Câmara Municipal, ratifico integralmente os termos do Despacho n.º 95/21 (peça 334).  
IX. Encaminhe-se, preliminarmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências em relação à Petição Intermediária n.º 449163/21 (peças 342 a 344), a qual, aparentemente, demonstra que o Município está dando atendimento à decisão deste Tribunal.  
X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para efetuar a comunicação ao Ministério Público Estadual, que restou pendente, e para realizar nova intimação da Câmara Municipal de Juranda para ciência do teor deste Despacho e cumprimento do Despacho n.º 95/21 (peça 334).  
Curitiba, 27 de julho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 350337/21**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 860/21**  
1. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Câmara Municipal de Jesuítas encaminhou cópia do Decreto Legislativo n.º 01/2021, que rejeitou os Acórdãos n.ºs 7351/14-1C e 11/17-TP emitidos por este Tribunal, "recebidos como parecer prévio", aprovou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 1/2009, firmado entre o Município de Jesuítas e a OSCIP Instituto Confiance, e afastou "todas as penalidades aplicadas pelo TCE-PR ao ex-prefeito [Aparecido José Weiller Junior], especialmente, irregularidade das contas, ressarcimento do erário, multas e inclusão na lista de responsável por contas desaprovadas."  
2. Inicialmente, saliento que os autos foram encaminhados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF a este Gabinete em razão de que a execução dos Acórdãos mencionados está sob minha responsabilidade, no expediente n.º 1152036/14 (ao qual está apensado o de n.º 251197/11, mencionado pela CGF).  
3. Em consulta ao citado processo, verifico que, conforme exposto na Informação n.º 5199/20-CMEX (peça 294), todas as sanções aplicadas nas decisões referenciadas se encontram com a execução suspensa, em virtude do deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária n.º 0001168-66.2020.8.16.0082.

4. Partindo-se, então, para a análise do Decreto promulgado pela Câmara de Jesuítas, constata-se que houve um equívoco por parte daquela Casa de Leis ao rejeitar os Acórdãos n.ºs 7351/14-1C e 11/17-TP, uma vez que as decisões atacadas não se tratam de parecer prévio, mas sim de decisões definitivas, visto que se referem a prestação de contas de transferência voluntária, cuja competência para apreciar e julgar é do Tribunal de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [grifei]

5. Tal entendimento pode ser verificado também na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 848.826, proferida em sede de Repercussão Geral – Tema 835, que trata especificamente de contas de prefeitos:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [grifei]

6. A interpretação acima é referendada em julgados posteriores do próprio STF:

ARE 1214704 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/09/2019, DJe-201, Divulg 16/09/2019, Public 17/09/2019.

Além disso, o Tribunal de origem afastou a aplicação do RE 848.826/CE (Tema 835), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, por não se tratar, a espécie, de julgamento de contas do Prefeito, e sim exame de convênios celebrados, analisando a questão com amparo na interpretação da norma local pertinente (Lei Complementar Estadual 709/1993).

[...]

Portanto, tratando-se claramente de situação distinta daquela apreciada pelo STF no julgamento do Tema 835, não pode ser acolhida a alegação de usurpação de competência da Câmara Municipal de Caraguatatuba pelo TCE, ou mesmo de violação aos artigos 31, § 1º, 71, inciso I e 75, da Constituição Federal. [grifei]

MS 35757 / DF – Distrito Federal

Relator: Min. Edson Fachin

Julgamento: 26/11/2019, DJe-261, Divulg 28/11/2019, Public 29/11/2019.

Como bem sustentou a Procuradoria-Geral da República, em seu douto Parecer, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da competência da Câmara Municipal para julgar as contas relativas a convênio firmado pelo Município com ente federal, "esvaziaria a competência do Tribunal de Contas para "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", disposta no art. 71, VI, da Constituição Federal".

Diante do exposto, denego a ordem postulada neste writ. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante.

7. Ainda, reforçando o posicionamento apresentado, o § 2º do artigo 1º da Resolução ATRICON[1] n.º 02/2020 é muito claro ao recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil que, em processos de transferência voluntária, o Tribunal de Contas emita "acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990." [2]

8. Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que o Decreto Legislativo n.º 01/2021, da Câmara Municipal de Jesuítas, não tem validade jurídica, visto que não é sua competência julgar contas referentes a transferências voluntárias, ainda que o Prefeito figure como ordenador de despesas.

9. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Jesuítas, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que torne sem efeito o Decreto Legislativo n.º 01/2021.

10. Dê-se ciência, também, às seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente por meio eletrônico:

i. Município de Jesuítas, na pessoa de seu representante legal, para que não faça nenhum tipo de alteração em seus registros com base no Decreto Legislativo n.º 01/2021, salientando que a execução dos Acórdãos n.º 7351/14-1C e 11/17-TP está suspensa unicamente por força da decisão judicial referenciada anteriormente;

ii. Ministério Público Estadual, para que possa adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

11. Após, não havendo outros encaminhamentos a serem efetuados por este Tribunal em relação ao documento apresentado, devolva-se o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com a sugestão de apensamento deste ao processo n.º 1152036/14.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

2. Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

PROCESSO Nº: 362572/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 863/21

I. Trata-se de denúncia em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas no Município de Ipirorã e na Fundação Cultural daquela municipalidade, alegando-se, em síntese, a realização indevida de contratações diretas; o preenchimento incorreto de documentos fiscais; e a utilização irregular de adiantamentos.

II. Após a apresentação de manifestação preliminar pelos entes denunciados, o então relator determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 733/17-GCNB, peça 34).

III. Aquela unidade, por meio da Informação n.º 390/21-CGM (peça 37), ponderou que, a teor do entendimento fixado no Prejulgado n.º 26, este processo possivelmente teria sofrido os efeitos da prescrição, eis que "passados mais de cinco anos da autuação, ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto da ocorrência de dano ao erário", restando por encaminhar os autos a este Gabinete para deliberação.

IV. Pois bem. A partir do informado pela Coordenadoria instrutiva, entendo que, de fato, não há razão para manter a tramitação deste expediente, sobretudo diante da impossibilidade de apresentar resultados efetivos. Veja-se que, por se tratar de "Denúncia" sem indicativo de prejuízo ao erário, sequer seria possível a aplicação de eventuais penalidades em virtude do decurso do tempo.

V. Contudo, em que pese a atuação falha deste Tribunal no presente protocolado, entendo pertinente fazer constar os esforços que têm sido realizados para evitar situações como esta. Conforme narrado pela unidade técnica, foram adotadas "medidas para que os processos [...] sejam imediatamente classificados, inclusive quanto ao seu recebimento pelo Relator, a fim de orientar a distribuição prioritária dos processos que eventualmente ainda estejam em fase de manifestações preliminares".

VI. Diante do exposto, não recebo a presente denúncia.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187017/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 867/21

I. À Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

II. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453802/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO: 869/21

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 981/21 – S1C (cópia na peça 2), que em seu item I determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135912/20

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 872/21

I. Retornam os autos a este Gabinete com as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1765/21-CGM) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 139/21-PGC) acerca da minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo Município de Ponta Grossa e por sua Autarquia de Trânsito e Transporte (peças 49-50 e 52-53, respectivamente).

II. Ambos os opinativos foram pela não celebração do ajuste, por entenderem que a minuta oferecida não estaria adequada à normativa de regência.

III. Considerando, em tese, a possibilidade de saneamento dos pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo pertinente nova oitiva das entidades para que, se efetivamente tiverem interesse em celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão, apresentem nova proposta, atentando-se ao contido na Instrução n.º 1765/21-CGM (peça 54), no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Ponta Grossa e da Autarquia de Trânsito do mesmo Município.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação. Se certificado o seu decurso, retornem conclusos.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 568967/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**DESPACHO: 873/21**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 459134/21 (peças 53 e 54), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 613337/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 877/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 504/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 149), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LEONARDO CAMILOTI (CPF n.º 474.001.029-15), referente ao débito determinado no item I do Acórdão n.º 3438/17-S1C (peça 82), mantido pelo Acórdão n.º 2230/20-STP (peça 96).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262211/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**DESPACHO: 878/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o atendimento ao item II do Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), de acordo com o contido na Informação n.º 2937/21 (peça 128), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, visto que, conforme apontado pela unidade técnica, a documentação apresentada na Petição Intermediária n.º 394440/21 (peças 124 a 127) não foi suficiente para aferir a correta observância à decisão deste Tribunal.

2. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 422761/21**

**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1072/21**

1. Em atenção ao contido na Informação 59/21, da 3ª Inspeção de Controle Externo e, com fulcro no art. 262, §5º, do Regimento Interno, retifico o encaminhamento contido no despacho 998/21, para o fim de determinar a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos moldes do art. 485, do Regimento Interno.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 572468/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1073/21**

1. Acolho o opinativo contido na Instrução no 1931/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e, diante dos indícios de dano ao erário, bem como de que “continuam ausentes as informações de que o Município efetivamente implementou ações no sentido de fiscalizar e acompanhar a boa e regular aplicação dos recursos disponibilizados ao INVISA”[1], referentes ao Contrato de Gestão 117/2018, com fulcro no art. 236, do Regimento Interno, determino a conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, e, na sequência, para que promova a inclusão na autuação e respectiva citação dos interessados arrolados abaixo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, conforme solicitado na Instrução nº 1931/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal:

- Município de Araucária, na pessoa de seu atual representante legal;
  - Instituto Vida e Saúde – INVISA, na pessoa de seu atual representante legal;
  - Denner Ornellas Cortat, na condição de Diretor Geral do INVISA (11/11/2015-10/11/2019);
  - Hissam Hussein Dehaini, como Prefeito Municipal de Araucária, gestão 2017/2024;
  - José Mauro Rodrigues, como Controlador Interno, período 01/01/2017-31/08/2018;
  - Luiz Carlos Cruz Moreira, como Controlador Interno, período 01/09/2018-31/12/2024.
3. Determino, ainda, à Diretoria de Protocolo que registre que os presentes autos devem tramitar em regime de urgência, de que trata o art. 524-A, “e”, do Regimento Interno, dada a expressividade dos recursos transferidos à referida entidade privada, que somam R\$ 40.713.916,76 (quarenta milhões, setecentos e treze mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).
4. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Peça 22, fls.4.

**PROCESSO Nº: 726364/18**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1074/21**

1. Diante da manifestação e dos documentos apresentados pelo Município de Paranaguá, nas peças 73 a 77, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 636018/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1075/21**  
1. Diante da homologação da desistência do Recurso pelo Ministério Público de Contas, por meio do Despacho no 557/21 (peça 84), remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão no 2476/20 (peça 61).  
2. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 468362/21**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1076/21**  
1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão 380/18, da Segunda Câmara, visando apurar as inconsistências reportadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, no exercício de 2015, conforme quadro de peça 9, fls. 10, dos autos 358570/16, reproduzido na peça 2, fls. 5.  
2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do responsável pelas contas, Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, no exercício financeiro de 2015, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos.  
3. Após o decurso do prazo assinalado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 18831/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA**  
**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1078/21**  
Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Ricardo de Mello, contido nas peças 44 a 50, em face do Acórdão nº 1506/21, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.  
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 700055/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**  
**INTERESSADAS: ADRIANA APARECIDA GARCIA, SILVANA BREGOLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 424/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de julho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 291132/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A (EMDEILHAS)**  
**RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 427/21**  
Em face do requerimento à peça 73, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de julho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 999169/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**INTERESSADOS: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA, ALEXIS EGIDIO, ALICE APARECIDA DE LIMA ALVES, ALLANA BOUSQUET SAMPAIO DA COSTA, AMANDA LEONOR FERREIRA SAMPAIO, ANA APARECIDA FERREIRA NICOLodi, ANA LUCIA DA SILVA GERBER, ANA MARIA ZANONI DA SILVA, ANA PATRICIA KUHN DENES, ANA PAULA DOS SANTOS LOPES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SILVEIRA CAMPOS, ANA REGINA PANCHIHAK, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDREA GONCALVES PADILHA DE ARAUJO, ANDREA SCROCH DE ALMEIDA, ANDREA SILVANA PENEDA FERREIRA, ARACELI FERNANDA CARON, AUGUSTO CESAR FRANCO, AUREA CHRISTINA SAMPAIO BERNARDINO, BEATRIZ CORREA HARTKOPP, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BERTIN E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 430/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 30 de julho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 281730/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM)**  
**RESPONSÁVEL: CARLOS ROSA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 437/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 3 de agosto de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 773575/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER FABIANO RIBEIRO**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 132/21**  
Trata-se de revisão de proventos do senhor Valter Fabiano Ribeiro.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 133/21- CGE (peça 24), sugere novo sobrestamento do feito até apreciação do processo original de aposentadoria do interessado (676243/18).  
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.  
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de agosto de 2021.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 831/21

Processo nº: 277288/20

Data e hora da redistribuição: 04/08/2021 14:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 04/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3020/2021

Processo Nº: 473269/21

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 09:02:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2021

Processo Nº: 213992/21

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 09:42:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DAIANE PAULA DA SILVA, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, HELIO

GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOELI PRECOMA, JULIO CESAR DOS REIS VIDAL,

LUANA MINEIA KIELESKI POSS SIMAO, MAYCON DA SILVA SENE, MUNICÍPIO

DE PINHALÃO, SAMARA MENESES CARDOSO, THASSIANE ALMEIDA DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2021

Processo Nº: 443190/21

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 14:26:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2021

Processo Nº: 476322/21

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 14:41:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2021

Processo Nº: 476195/21

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 14:44:26

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: JAIRO MOREIRA ORRUTEA, LUIZ NICACIO, ROSILENE APARECIDA

MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2021**

**Processo Nº: 474370/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 16:29:57  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
 Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2021**

**Processo Nº: 476187/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 16:38:54  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
 Interessado: CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2021**

**Processo Nº: 322229/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 18:29:49  
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2021**

**Processo Nº: 477427/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 18:38:20  
 Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2021**

**Processo Nº: 477400/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 18:48:01  
 Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
 Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2021**

**Processo Nº: 446164/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 19:07:04  
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
 Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA E OUTROS.  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2021**

**Processo Nº: 451362/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2021 20:10:45  
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 39/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
620698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	DE ADILCE MOREIRA	Portaria 40	04/07/2018
309526/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	DE ANA MARIA QUADRAO DE SOUZA	Portaria 16	03/03/2018
698603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	DE CICERO MALAQUIAS DOS SANTOS	Portaria 47	08/08/2018
401210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	DE MARIA APARECIDA RODLING SANTORO	Portaria 24	07/04/2018
232973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI	DE MARTA SOUZA DOS SANTOS	Portaria 8	08/02/2018
11260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	DE ALEXANDRO TREVISAN	Portaria 766	30/11/2018
499040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV	DE GILBER DA TRINDADE RIBEIRO	Portaria 6461	27/08/2018
526225/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	DE ANTONIA ROSANGELA SCHEFFER	Portaria 108	01/06/2018
247172/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	DE ROGERIA DE SILVA, VALENTINA BIM VETORATO	Decreto 21	30/03/2018
717776/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MANDAGUAÇU	DE VALDECI ANTONIO DE AMORIM	Decreto 6976	26/06/2019
653812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	DE GIDALVA PEREIRA NOVAES	Portaria 4	13/09/2018
510574/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMADON	Portaria 3	12/07/2018
807690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	DE PAULA CRISTINA DO AMARAL	Portaria 5	21/11/2018
93051/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	DE LAERCIO DAVANSO	Portaria 101	27/05/2018
786441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	DE MARIA INEZ LIMA PETENAZZI	Portaria 215	01/11/2020
168148/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	DE ROSEMARY APARECIDA GRANDIZOLI DE OLIVEIRA	Portaria 206	15/06/2017
161875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL	DE JOAQUINA PEREIRA CHAGAS	Decreto 1270	16/10/2019
442897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL	DE MARA REGINA SAFADI MARICATTO	Decreto 637	17/05/2018
718000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL	DE RENATO COELHO DE OLIVEIRA	Decreto 1264	12/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
105614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL	SILVANA APARECIDA BIGATTÃO GIONCO	Decreto 1722	11/01/2019
277233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL	SILVIA LUCIA GOUVEA	Decreto 311	08/03/2018
78144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ANGELITA MARIA PIVATTO	Decreto 7	15/01/2019
197035/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ALICE MITUE HIEDA FERNANDES	Decreto 8026	19/02/2018
195865/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VERA LUCIA DA CONCEICAO MIGUEL DE SOUZA	Decreto 8017	09/02/2018
44409/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	DILSON MACHADO PIMENTEL	Decreto 1898	13/12/2020
220751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSE MARQUES DE LIMA	Decreto 63	06/04/2021
97141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	PASCOALINO WALDIR OLIVEIRA DE	Decreto 1700	16/01/2020
623735/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ADDI JARROS MARQUES	Decreto 2885	19/06/2017
373747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	EDSON RAMOS RESENDE	Decreto 2899	30/07/2017
473273/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIO COSTA	Decreto 214	29/06/2020
494250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARLI DA GRAÇA FARIA NOVAKOWSKI	Portaria 386	04/06/2018
702477/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	OSMARINA WOLF	Portaria 66	23/02/2010
545986/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SELMA REGINA CHAVES DA SILVA	Portaria 427	20/06/2017
12992/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO CANTAGALO	EDMUNDO PALINSKI DE	Decreto 2	09/01/2019
565212/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA CRISTINA GALEGO DIAS	Portaria 771	28/06/2021
40061/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZETE TEREZINHA DE LIMA DUDA	Portaria 656	07/06/2021
52250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERNESTO GUILHERME LOBO JANZ	Portaria 520	20/05/2021
87130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS	Portaria 402	27/04/2021
474195/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARGARETH APARECIDA GUILHERME	Decreto 6729	07/06/2018
520464/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	FATIMA EMIDIA PEDRO	Portaria 415	05/07/2018
91348/20	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JULIANE DE FATIMA OBLADEN	Decreto 196	23/12/2019
166160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO SAVASSOFF	Decreto 1133	25/06/2021
348991/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA FERREIRA	Decreto 442	08/04/2019
534477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA SILVA BATISTA	Decreto 917	02/07/2019
483216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	APARECIDA DE FATIMA DENIPOTE OLIVEIRA	Decreto 83	06/06/2018
215351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	MARIA RITA DA SILVA ELIAS	Decreto 12	09/02/2018
124562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	MIRIAM LOPES GOMES	Decreto 186	14/11/2018
262120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	SUELI PEIXOTO DE LUNA	Portaria 274	06/03/2018
349343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MARIA EZONI HEY DA SILVA	Decreto 5481	14/05/2019
113501/19	PENSÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	MARLENE BRIZOLA BURAK	Decreto 8	04/01/2019
208681/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS	Decreto 115	21/03/2018
301769/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	AUREA PEREIRA NUNES	Portaria 79	19/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
501334/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLACIMAR DO PILAR LUCIANO	Portaria 47	28/05/2021
294304/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIA PEREIRA OLIVEIRA HELENA DE	Portaria 61	09/07/2020
661177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALGISA COLOMBO	Resolução 3682	13/08/2019
74009/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEJANIRA SANTIAGO CARVALHO DE	Resolução 16995	17/12/2018
20750/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADENISE FIGUEIRA BARBATO CASTRO	Resolução 5365	02/12/2019
81806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON JOSE CALIXTO GRITTEN	Resolução 5730	13/12/2019
20882/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA MARCIA PEREIRA	Resolução 5347	02/12/2019
212470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANE BLUM	Resolução 837	21/02/2019
744021/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANE WEINFURTER GUIMARAES	Resolução 4241	16/09/2019
204396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALDALECI FATIMA DE ALMEIDA	Resolução 583	15/02/2019
222203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE DO ROCIO LADAMINSKY	Resolução 625	21/02/2019
428472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIRO MARTINEZ	Resolução 2521	27/05/2019
134592/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA FERREIRA	Resolução 119	17/01/2019
756593/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA PAULA LOPES	Resolução 4434	26/09/2019
90931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREI VINICIUS POLYDORO	Resolução 9963	21/01/2021
436670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELINA ISAUARA PRZYBYSZ CECHIN	Resolução 2191	08/05/2019
21447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELITA PEDROSO	Resolução 5259	02/12/2019
226489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANITA MARA RODRIGUES	Resolução 763	21/02/2019
21471/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA GALVAO DA CUNHA	Resolução 5370	02/12/2019
287321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS GUSMAO	Resolução 1261	15/03/2019
21501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DA SILVEIRA	Resolução 5311	02/12/2019
82489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO ALVES ILTON	Resolução 5763	13/12/2019
204221/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO LUIS SOZZA	Resolução 570	15/02/2019
21765/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA GONCALVES FERREIRA MAITAN	Resolução 5254	02/12/2019
188897/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO MANOEL DOS SANTOS	Resolução 480	15/02/2019
212976/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BEATRIZ GRACAS EUFLAUZINO DA SILVA	Resolução 627	21/02/2019
22524/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	Resolução 5512	02/12/2019
22605/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO VIEIRA	Resolução 5318	02/12/2019
313780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN LUCIA PREUSS	Resolução 1590	29/03/2019
249160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELESTINO DENARDIN	Resolução 1057	25/02/2019
230001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA AUGUSTO REGINA	Resolução 718	21/02/2019
316380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 1489	27/03/2019
22745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA SERGIA DA SILVA DE PAULA	Resolução 5367	02/12/2019
246935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELSON GARCIA BAPTISTA	Resolução 1050	25/02/2019
80955/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CHARLES ALBERTO CREPE	Resolução 158	17/01/2019
229909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CHIRLEY AUGUSTO DA SILVA MOURA	Resolução 629	21/02/2019
865160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRENE DA SILVA RICHTER	Resolução 16202	24/10/2018
383568/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAIR TERESINHA AMES SCHALLENBERGER	Resolução 1855	22/04/2019
46938/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDEMIR COCO GARCIA	Resolução 5475	02/12/2019
134622/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE APARECIDA ALMEIDA GASPARI	Resolução 114	17/01/2019
448856/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA LOPES PONTARA	Resolução 2274	17/05/2019
134428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIO SCHLEDER	Resolução 146	17/01/2019
279159/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIO YOSHIMI TANNO	Resolução 1147	08/03/2019
189117/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEIDE MARIA JAGHER	Resolução 588	15/02/2019
23156/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEMAIR DE JESUS LIMA	Resolução 5317	02/12/2019
88972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUNICE BAZAR RIBEIRO DA SILVA	Resolução 17097	21/12/2018
807704/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA LORENZETTI BALDESSAR	Resolução 15778	01/10/2018
213174/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSI TERESINHA BOBATO STADLER	Resolução 899	21/02/2019
230559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTINA CARDOSO	Resolução 795	21/02/2019
14944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DANIEL FREDERICO SCHULTZ	Resolução 16595	03/12/2018
83019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DAVI ALTINO DE JESUS	Resolução 5765	13/12/2019
108443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	Resolução 36	10/01/2019
258321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIONISIA DOBROWOLSKI KOVALSKI	Resolução 1086	27/02/2019
71290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DOMINGOS FREIRE FILHO	Resolução 5594	09/12/2019
757280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDLAINE VIVAN PEREIRA	Resolução 4449	26/09/2019
225393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDILSON HELDER BOTTI SCHMITT	Resolução 636	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
732872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FAGUNDES CONSUL	Resolução 4061	05/09/2019
435762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO	Resolução 2084	08/05/2019
92476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS RIBEIRO	Resolução 5795	18/12/2019
181515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA PASQUALIN	Resolução 404	08/02/2019
708572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIOMAR BUZATTO PEREIRA FERREIRA	Resolução 3933	27/08/2019
315775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE PELISSARI BISPO PONTARA	Resolução 1527	27/03/2019
15789/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA RODRIGUES SILVA ROSSI	Resolução 16325	03/12/2018
24675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABEL LOPES COELHO	Resolução 5340	02/12/2019
16980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE TEREZINHA FURHMANN	Resolução 16686	03/12/2018
246684/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA BERNARDETE FINKLER SCHWANTES	Resolução 999	25/02/2019
246749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA SCARPETA BABORA	Resolução 1058	25/02/2019
229674/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARIA QUINTAO BUENO	Resolução 632	21/02/2019
351534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA YOSHIE NISHINA	Resolução 1838	22/04/2019
509316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDE ELIZABETH DA CUNHA FERREIRA	Resolução 2718	10/06/2019
36590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA BORILLE	Resolução 16373	03/12/2018
392320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA CRISTIANE DA SILVA AVILA	Resolução 1936	26/04/2019
230737/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIVALDO TURIM	Resolução 632	21/02/2019
15819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULA DE ASSIS LYRA	Resolução 16628	03/12/2018
440120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA SCHENKEL ZANATA	Resolução 2266	17/05/2019
24010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA CARVALHO ANTONIO DE	Resolução 16355	03/12/2018
14774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIPES CARDOSO GALDINI	Resolução 16518	03/12/2018
725805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCIANE SILVERIO OLIVEIRA DE	Resolução 15248	03/09/2018
700527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSI LUIZA CHRISTMANN	Resolução 14935	22/08/2018
15444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DE LOURDES FERST KLEINIBING	Resolução 16589	03/12/2018
701795/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA MADALOZZO GRATIERI	Resolução 15047	22/08/2018
418124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA GONCALVES DA MAIA KRUL	Resolução 2306	17/05/2019
29909/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELA LAZZARI	Resolução 16330	03/12/2018
278764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DURANT CECILIA	Resolução 1150	08/03/2019
202229/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE LUTKE SANTOS	Resolução 487	15/02/2019
804837/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISETE IZELLI DOS SANTOS	Resolução 15796	01/10/2018
749570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI BETTES	Resolução 4293	19/09/2019
312792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA CRISTINA BELASQUE VRIESMANN	Resolução 1559	28/03/2019
230125/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON FRANCISCO URBANETZ	Resolução 840	21/02/2019
44668/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO CEZAR GONCALVES PASSOS	Resolução 5541	02/12/2019
229607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA MARIA TIBURCIO PENIANI	Resolução 736	21/02/2019
694101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INAJARA PINTO DUTRA GASPARIN	Resolução 15049	22/08/2018
726526/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES SANDRS	Resolução 15216	03/09/2018
757859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA TEREZINHA CONTRI CAVALHEIRO	Resolução 4438	26/09/2019
203411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI LINHARES	Resolução 537	15/02/2019
187890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAMAIA FERREIRA GASPAS	Resolução 596	15/02/2019
448708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PEREIRA MAEL	Resolução 2284	17/05/2019
742720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA BALDUS	Resolução 4262	16/09/2019
333099/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLINDA ZAUPA GASPARI	Resolução 1547	29/03/2019
180314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA ZOROBETH CAVAZZANA FASSONI	Resolução 352	08/02/2019
733569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE MORAES	Resolução 4062	05/09/2019
404972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR DO CARMO MACAGNAN LUDVICHAK	Resolução 2127	07/05/2019
189109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA PEREZ MULLER	Resolução 460	15/02/2019
423128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE SWIECH	Resolução 2373	22/05/2019
76737/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MARIA JOSE BAZA	Resolução 17045	17/12/2018
671814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE TELES DE SOUZA	Resolução 3714	13/08/2019
114028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAYR RIBEIRO JUNIOR	Resolução 5892	08/01/2020
316020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D'ARC CHUE	Resolução 1486	27/03/2019
701957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOB CARNEIRO	Resolução 15011	22/08/2018
153155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE RODRIGUES DE MELLO	Resolução 6139	23/01/2020
27666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ROGERIO CUNHA PEREIRA	Resolução 5423	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
50878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS ROSA	Resolução 18831	17/12/2018
82648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ODECIO LANGER	Resolução 17107	21/12/2018
134215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEILA APARECIDA SIPP HACK	Resolução 117	17/01/2019
133944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELBA HASS	Resolução 130	17/01/2019
714025/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DA SILVA HELLMANN	Resolução 3936	27/08/2019
698313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINA MARIA CEZAR SILVA	Resolução 3764	21/08/2019
390831/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA ZAMPIER	Resolução 1964	26/04/2019
745931/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIRLEI DE LIMA	Resolução 4244	16/09/2019
387300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSLAINE LUCILIA MICKOSZ DALLEGRAVE	Resolução 1837	22/04/2019
726542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA ANDREA FINATTO ANSBACH	Resolução 15264	03/09/2018
258488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELI CRISTINA MINOSSO ZOCCHI	Resolução 1090	27/02/2019
700187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARA CRISTINA BUENO DE GODOY	Resolução 14937	22/08/2018
758243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA BARION DE PAULA	Resolução 4476	26/09/2019
225725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA REGINA PAVEZZI	Resolução 888	21/02/2019
724179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA HELENA PACHECO BASSARA ANTUNES	Resolução 3984	02/09/2019
714157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN PARANDIUC STRUETT	Resolução 3944	27/08/2019
429274/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI MARIA MASCHIO	Resolução 2524	27/05/2019
405146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOTARIO OTO KNOB	Resolução 2123	07/05/2019
187904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA FERREIRA FERRI	Resolução 520	15/02/2019
133359/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA DZIADZIO GAWLOUSKI	Resolução 131	17/01/2019
700861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE MARIA DA SILVA BARBOSA	Resolução 15096	27/08/2018
750567/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE MARGARETE RAVAZZI	Resolução 15457	17/09/2018
27825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIKE JOSIANE PAUPIZ	Resolução 16571	03/12/2018
225830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA BELLONI DUARTE	Resolução 751	21/02/2019
189036/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA COLELLA	Resolução 494	15/02/2019
120761/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA URBE CELA	Resolução 111	17/01/2019
47427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA FURTADO DOS SANTOS	Resolução 16911	17/12/2018
379560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REJANE FRANGULLYS	Resolução 1946	24/04/2019
333110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SALETE PIROLO DA SILVA	Resolução 1544	29/03/2019
30079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MAZETTO PERON	Resolução 16515	03/12/2018
201583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COGO DE OLIVEIRA	Resolução 364	08/02/2019
758715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PENTEADO GUIZILINI	Resolução 4474	26/09/2019
278080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SEMEGHINI BERNARDELLI	Resolução 1159	08/03/2019
246650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VERCEZI	Resolução 1000	25/02/2019
758790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS ROCHA	Resolução 4437	26/09/2019
342861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA ABREU	Resolução 1610	08/04/2019
134371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CARDOSO MARQUES	Resolução 161	17/01/2019
425015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DEL CASTANHIEL PERON HUBNER	Resolução 2364	22/05/2019
249390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SANTI STAEEL	Resolução 1045	25/02/2019
202660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ KAZUE SAITO KAI	Resolução 353	08/02/2019
735030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DUARTE JOSE BRAGAGNOLO VIVAN	Resolução 4069	05/09/2019
725503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENIZA DE SOUZA	Resolução 15239	03/09/2018
242255/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA KREVEY LUCIA	Resolução 748	21/02/2019
36409/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA BASTOS TORTATO	Resolução 16359	03/12/2018
258577/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA SORATO GULLA	Resolução 1106	27/02/2019
226438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETE CESSLE BERCA DA SILVA	Resolução 750	21/02/2019
715358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI CASTILHO GARBOSSA	Resolução 3944	27/08/2019
351364/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROZANA SEGUETTO	Resolução 1854	22/04/2019
746288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZILDA BARAO	Resolução 4237	16/09/2019
736320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA APARECIDA DOMINGUES DE MACEDO	Resolução 4094	06/09/2019
229356/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIA AUER DOS SANTOS	Resolução 780	21/02/2019
205112/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES COUSSIAN DE PAULA	Resolução 781	21/02/2019
108460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA VENTURA	Resolução 26	10/01/2019
694411/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FERNANDES SCALCO	Resolução 15006	22/08/2018
203390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PANERARI	Resolução 529	15/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
700776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENÉ WOGEL ZANOTELLI	Resolução 3787	21/08/2019
861814/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ANTONIAZI DE MARCHI	Resolução 16148	24/10/2018
788785/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DWULATKA	Resolução 15652	25/09/2018
752202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GORLA FINATI	Resolução 4364	20/09/2019
374720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI OSSOVSKI PODOLAN	Resolução 1896	18/04/2019
32813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY BELTRAO RIBEIRO	Resolução 5528	02/12/2019
277970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DAL POZZO	Resolução 1156	08/03/2019
865208/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROSA CORREIA	Resolução 16100	24/10/2018
204256/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAUREEN ELIZABETH AQUINO MENDRY D	Resolução 553	15/02/2019
323590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO GUSTAVO LOUREIRO MACHADO	Resolução 7007	06/04/2020
257350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FISCHER	Resolução 1103	27/02/2019
592612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRI FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 8816	24/08/2020
132743/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA FARIA MACHADO SANTOS	Resolução 133	17/01/2019
25814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIEJE EMMEL MUHLBEIER	Resolução 16875	03/12/2018
135700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADICLER DOS SANTOS DE SOUZA	Resolução 236	24/01/2019
724560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MORBI SALES	Resolução 3980	02/09/2019
29895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DI ANGELI CARLOS LAZZARI	Resolução 16324	03/12/2018
701195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON FARIAS JOSE	Resolução 3779	21/08/2019
248140/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL AZEVEDO AMORIM	Resolução 8564	22/02/2017
743564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI MARIA FELIPE	Resolução 4194	13/09/2019
24400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA BEATRIZ MAYER	Resolução 16699	03/12/2018
862160/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA ESTELA CARLETTO PALSIKOWSKI	Resolução 16199	24/10/2018
279094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE TARSO CLETO FERREIRA	Resolução 1176	08/03/2019
737068/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RIBEIRO	Resolução 4068	05/09/2019
114940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DEMETERKO STADYKOSKI	Resolução 27	10/01/2019
230877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARCIA FONTOLAN AREVALO	Resolução 772	21/02/2019
430515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REYNALDO SEIFERT NETTO	Resolução 2520	27/05/2019
752385/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BRAZ DE ALMEIDA	Resolução 4304	20/09/2019
69458/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON LUIZ LEMES SCARABEL	Resolução 5680	09/12/2019
434855/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BATISTA DE ANDRADE MAIA	Resolução 2085	08/05/2019
297823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA BEAL SILVA	Resolução 1279	15/03/2019
339470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LUCIA MANTOVANI MULZA	Resolução 1622	01/04/2019
746091/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PIZZAZIA FERNANDES	Resolução 4189	13/09/2019
449267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI NOGUEIRA DE LIMA	Resolução 2265	17/05/2019
768890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY MAGALHAES CASAGRANDE	Resolução 15399	17/09/2018
706944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI PORTUGAL PENNA WEBER	Resolução 3859	22/08/2019
724756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILAINE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Resolução 3995	02/09/2019
221860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIA FERNANDES FERREIRA	Resolução 770	21/02/2019
509219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI MOTTA	Resolução 2713	10/06/2019
735693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZIMARI KEMPA BATISTELLA	Resolução 4064	05/09/2019
179774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS BRAGAGNOLLO	Resolução 315	08/02/2019
87600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS TEDESCHI	Resolução 5764	13/12/2019
427913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ELISA PERTILE GIONGO	Resolução 2470	24/05/2019
736738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA FRANCHI RUBIM	Resolução 4096	06/09/2019
36827/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO SPADOTTO BARROS	Resolução 5372	02/12/2019
77202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEY TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 17035	17/12/2018
18842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILENE APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS	Resolução 16623	03/12/2018
166362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA ANGELA GAVLAK	Resolução 582	15/02/2019
749686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA OPALINSKI KOBNER	Resolução 4265	16/09/2019
726577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA GOMES BUENO	Resolução 15174	03/09/2018
312610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA	Resolução 1529	27/03/2019
14669/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA REGINA FERNANDES	Resolução 16694	03/12/2018
435770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIA MARIA DE LIMA	Resolução 2094	08/05/2019
84562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA KHOURI HILGENBERG	Ato 2812	16/12/2019
724861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA OLIVEIRA GAMPER	Resolução 3989	02/09/2019
725783/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARY MANFROI NACKE	Resolução 15156	03/09/2018
430620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI HORNUNG MARINS	Resolução 2518	27/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
743955/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TACILA PIRES	Resolução 4202	13/09/2019
394381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA WITECK FISCHER	Resolução 1967	26/04/2019
828779/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA KORPAN	Resolução 15951	15/10/2018
249403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA VOLTARELLI	Resolução 1037	25/02/2019
55918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URSULA DENISE PIMENTEL DA SILVA	Resolução 17040	17/12/2018
76788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERES APARECIDA BUENO	Resolução 17032	17/12/2018
749520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTIM ZAZYCKI	Resolução 4294	19/09/2019
114630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA APARECIDA ULIAN DE OLIVEIRA	Resolução 21	10/01/2019
221894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DE MOURA MACHADO	Resolução 668	21/02/2019
241771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA UZAE GONCALVES	Resolução 832	21/02/2019
691315/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANORA MARLA BUIM DE ANDRADE	Resolução 14942	22/08/2018
746920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGILIO MACHADO DO NASCIMENTO	Resolução 4248	16/09/2019
763286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA SCHLUSAZ	Resolução 15437	17/09/2018
120729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PLATH	Resolução 159	17/01/2019
248890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA SALETE DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 1034	25/02/2019
50657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDNA CASSIANO DE BARROS	Resolução 16836	17/12/2018
287534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANIA MARIA TURCO	Resolução 1283	15/03/2019
41731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENIR INES GUARDA	Resolução 5412	02/12/2019
27981/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA VIEIRA LOPES	Resolução 16321	03/12/2018
86473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	MARIA EVA DA SILVA	Portaria 55	02/02/2019
100388/19	PENSAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	PAULO SERGIO GUIMARAES, PEDRINA GUIMARAES	Resolucao 12	10/11/2017
753217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	ELENI SEBASTIANA MACHADO	Decreto 35	30/04/2015
796307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	ORILDA RENOSTO	Decreto 161	21/11/2014
430489/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO LOYOLA VIEIRA	Decreto 343	18/06/2021
404429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IRAJA ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR	Decreto 303	31/05/2021

CAGE, em 3 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº 144644/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA FRANCA FERREIRA, CARINA LUCAS DA SILVA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, GISLENY FRANCIETE MIOTA, LUCIANA GERALDO, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIETE KOSTY, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WESLEY PEREIRA, WILSON SANTANA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1935/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2021.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 13 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

CAGE, em 4 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 721560/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDETE FRIGETTO, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS URSULINAS DO COR. JESUS AGONIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 577/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1812/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 03 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

**1. Instrução de Serviço nº 73/2014**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

**PROCESSO Nº.: 386143/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 578/21**

Por delegação do Conselheiro Artagaão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1965/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

b) Irmandade da Santa Casa de Arapongas, CNPJ nº 75.403.287/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Osvaldo Damião, CPF nº. 003.387.709-25.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 03 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 94/2015**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

**PROCESSO Nº.: 721306/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 579/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1016/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) Pia União de Santo Antônio - Pão Dos Pobres, CNPJ nº 76.690.171/0001-51, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68;

d) Sr. Cloris Monteiro, CPF nº 59.242.789-72;

e) Sra. Cintia Slaviero Simonetti, CPF nº 642.746.169-91.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 03 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 73/2014**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

**PROCESSO Nº.: 718860/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 580/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1014/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) Federação Espírita do Paraná, CNPJ nº 76.544.741/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68;

d) Sr. Luiz Henrique Da Silva, CPF nº 318.530.219-20.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 03 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 73/2014**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

**PROCESSO Nº.: 718836/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INES MERCEDES FOLLMANN, INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUZA APARECIDA GARCIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 581/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 701/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo de Curitiba - 78.636.974/0005-87, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68;

d) Sra. Neuza Aparecida Garcia, CPF nº 248.073.990-2.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 03 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 73/2014**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

**PROCESSO Nº.: 719816/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CEDONIA DO NASCIMENTO, CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO - GENAZA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 582/21**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1377/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) Centro Educacional Nazareno, CNPJ nº 04.163.201/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799;  
d) Sra. Cedonia do Nascimento, CPF nº 553.293.819-91.  
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 03 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK  
TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES  
TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014  
Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 381895/21**  
**ENTIDADE: JOSE LUIS POSSEBON**  
**INTERESSADO: JOSE LUIS POSSEBON**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2116/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, por meio do qual informa a instauração de comissão de inquérito parlamentar com o objetivo de apurar irregularidades contratuais e solicita a indicação/designação de servidores com experiência em planejamento, gestão de transporte público, licitações e auditorias, para colaboração no processo de análise e avaliação de documentos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 741/21-CGF (peça 3), salienta que a prestação de assessoria técnica não está inserida dentre as competências desta Corte de Contas, registra que a matéria de planejamento e gestão de transporte público foi objeto de fiscalização da Coordenadoria de Auditorias, indica o caminho para acesso aos respectivos relatórios gerais e processos relacionados ao tema, destaca que a Consulta é o instrumento adequado para o caso de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matéria de competência deste Tribunal, ressalta que no caso de constatação de irregularidades ou ilegalidades contratuais nas matérias de planejamento e gestão de transporte público do Município, a comunicação a este Tribunal deve ser feita por meio de Denúncia ou Representação e, em que pese iniciativa louvável do Requerente, sugere a sua comunicação e o encerramento do expediente.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a comunicação do solicitante, remessa do feito à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 432724/21**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,**  
**MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2117/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 771/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 433518/21**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2118/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Londrina visando à inclusão, no banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, referente aos candidatos aprovados no cargo 552108040401- Professor Assistente A-Msc-CRES – Construção Civil/Transporte, no Teste Seletivo do Edital nº 46/2019 nos autos nº 635583/19.

Considerando o contido na Instrução nº 891/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 7), na Informação nº 228/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 8) e Despacho nº 765/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 9), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 449600/21**  
**ENTIDADE: VINICIUS GOMES DE LIMA**  
**INTERESSADO: VINICIUS GOMES DE LIMA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2119/21**

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 767/21-CGF (peça 5), quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Vinicius Gomes de Lima.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 459495/21**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2120/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 3222/2021 determinando a exclusão do nome do Sr. Rogério Ernesto Grenzel, CPF nº 370.999.909-00, do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas.

Por meio da Informação nº 3445/21-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após consulta ao cadastro mantido por este Tribunal em sua página na internet, informou não ter encontrado o nome do Sr. Rogério Ernesto Grenzel.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 450846/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTÔNIA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2121/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 768/21-CGF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada.

Em atenção ao Ofício nº 391/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail altonia.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 307764/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 2122/21**

Versam os autos sobre Recursos de Agravo interpostos por Livio Fabiano Sotero Costa (peça 3) e Muryel Hey (peça 5) em face de decisão materializada na Portaria nº 278/20-GP[1], que determinou a suspensão do prazo de validade do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015[2] com eficácia retroativa à Portaria MS/GM nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, "que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)".

Julgados os Recursos de Agravo por meio do Acórdão nº 1012/21 – Tribunal Pleno[3] (peça 23), em cumprimento à determinação contida no item II da parte dispositiva da aludida decisão colegiada foi emitida a Portaria 647/21-GP[4] (peça 27), que fixou o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público supracitado em conformidade com o determinado pela Lei Estadual nº 20.333/2020[5]. Desse modo, o término da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas foi vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 mediante do Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, com vigência até 30 de junho de 2021.

Na peça nº 30 veio aos autos novamente a candidata Muryel Hey pontuando que o Decreto Estadual nº 6.543/20 teve seu prazo mais uma vez prorrogado por meio do Decreto Estadual nº 7.899, de 14 de junho de 2021, restando reconhecida a prorrogação da ocorrência do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado por meio do Decreto Legislativo nº 17, de 7 de julho de 2021 (peça 31). Argumenta a requerente que a prorrogação impacta o prazo estabelecido na Portaria nº 647/21-GP, de modo que, para preservar a segurança jurídica, requer a edição de nova portaria em que conste expressamente a prorrogação da suspensão do prazo de validade do concurso para Auditor do TCE-PR também até 31/12/2021.

Nesse contexto, registre-se que houve a emissão e a publicação da Portaria nº 709/21-GP, juntada aos presentes autos na peça nº 32[6], por meio da qual foi prorrogada até 31 de dezembro de 2021 a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital nº 1/2015, em consonância com os ditames do Acórdão nº 1012/21 – Tribunal Pleno.

Com efeito, diante da nova prorrogação do Decreto Estadual nº 4.319/20[7], até 31 de dezembro de 2021, nos termos do Decreto Estadual nº 7.899/21, e considerando o determinado no Acórdão 1012/21 – Tribunal Pleno, impôs-se a prorrogação da suspensão do prazo de validade do concurso público referido igualmente até 31 de dezembro de 2021.

Portanto, considerando que o pleito da requerente já restou atendido com a emissão da Portaria nº 709/21-GP e tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão nº 1012/21, do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2297, de 14 de maio de 2020.

2. Destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- conhecer dos Recursos de Agravo interpostos por Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey e, no mérito, julgar pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para o fim de reconhecer a ausência de previsão, na Portaria nº 278/20-GP, de termo final para a suspensão do prazo de validade do Concurso Público para Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital nº 1/2015, haja vista a regularidade da suspensão determinada, nos termos expostos na fundamentação; e

II- determinar ao Gabinete da Presidência a edição de Portaria contendo previsão expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela, que deverá acompanhar o estabelecido pela Lei Estadual nº 20.333/2020[21], e, assim, consignar que a suspensão do prazo de validade do certame irá perdurar até o fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 por meio do Decreto Estadual nº 4.319/2020, prorrogado mediante o Decreto Estadual nº 6.543/2020, que prevê sua vigência até 30 de junho de 2021.

4. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2569, do dia 29 de junho de 2021.

5. Art. 1º Suspende no Estado do Paraná os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

6. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2593, de 2 de agosto de 2021 (certidão juntada na peça 33).

7. Antes prorrogado pelo Decreto Estadual nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, até 30 de junho de 2021.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 121311/21**  
**ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2123/21**  
Retornam os autos em razão da juntada do Ofício 425/2021, por meio do qual a 12ª Promotória de Justiça da Comarca de Ponta Grossa requer novo acesso a este expediente. Autorizo o acesso ao requerente.  
Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*  
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 448400/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2125/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Antonina.

Pela Informação nº 401/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21-TCE/PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendências apontadas pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 1º, I, e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.  
Expeça-se comunicação eletrônica ao solicitante para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 397589/21**  
**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2126/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais (Ofício nº 118/2021 CMS/SJP), por meio do qual solicita o pronunciamento desta Corte de Contas acerca da obrigação do gestor público municipal de consultar, informar e submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, as alterações em matérias já aprovadas por este.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 766/21-CGF (peça 3), salienta que a manifestação sobre o questionamento apresentado não se amolda dentro as competências desta Corte de Contas, destaca que a Consulta é o instrumento adequado para o caso de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matéria de competência deste Tribunal, desde que atendido o disposto nos arts. 311 e 312 do RITC, e opina pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando o opinativo da unidade técnica, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*  
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 417008/21**  
**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2127/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cascavel (Ofício nº 081/2021/CMS/MD), por meio do qual solicita parecer desta Corte de Contas acerca da legalidade ou ilegalidade do custeio, por parte do Município de Cascavel ou da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, dos exames admissionais dos candidatos aprovados em concurso público ou teste seletivo para lotação em serviços de saúde municipais.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 769/21-CGF (peça 3), salienta que a prestação de assessoria técnica ou jurídica não se insere dentre as competências desta Corte, cabendo ao assessor jurídico do município o desenvolvimento de opinativo técnico acerca dos atos de gestão do ente municipal, destaca que a Consulta é o instrumento adequado para o caso de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matéria de competência deste Tribunal, desde que atendido o disposto nos arts. 311 e 312 do RITC, e opina pelo encerramento do presente expediente.

Ante o exposto, considerando o opinativo da unidade técnica, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*  
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 782019/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDEMIRO MICHELUZZI**  
**ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZ GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2128/21**

Trata-se de Requerimento de Análise de Técnica que visa o registro da aposentadoria especial de Valdemiro Micheluzzi, com fundamento no art. 40, §§ 1º e 3º, e art. 201, §1º, todos da Constituição Federal (peça 13).

Da análise dos documentos juntados a este expediente, constata-se que o servidor interessado, através da Ação Judicial número 0003998-55.2014.8.16.0004, obteve direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial mas na sequência, renunciando nos próprios autos judiciais de execução o direito à inativação, a ação de execução foi extinta (fls. 10/11, peça 37).

Sendo assim, a Resolução nº 15556 relativa ao Ato de Benefício Previdenciário nº 36396/18 foi tornada sem efeito (fls. 19/20, peça 37), tendo havido o posterior retorno do servidor à atividade (fls. 24, peça 37).

Assim, considerando a inexistência de ato válido a ser registrado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere o arquivamento do presente feito, com o retorno dos autos à referida unidade para anotação.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 455562/21**  
**ENTIDADE: NARA RODRIGUES SILVA**  
**INTERESSADO: NARA RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2133/21**

Retornam os autos após manifestação da Diretoria de Planejamento, por meio da Informação nº 11/21-DIPLAN (peça 4), quanto ao requerimento formulado por Nara Rodrigues Silva.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o requerimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 759/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I. designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 5, VIII, artigo 23, III e artigo 41 da Lei 13.709/2018, a Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de tomar as ações necessárias para adequar o TCEPR a referida lei.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
IVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle
HELIO GILBERTO AMARAL	52.355-0	Diretor
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	Consultor Técnico
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	Analista de Controle

II. Nomear para a função de presidente da Comissão o servidor Evaldo Luís Moreno Silva, Matrícula 50.942-6.

III. O prazo de duração da Comissão será de 1 ano, a partir da publicação desta portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 762/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, RESOLVE

I. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem a Comissão de Implementação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com o escopo de modernizar o gerenciamento e o trâmite de documentos nesta Corte de Contas.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha	51.325-3	Assessor Especial da Presidência	GP	Presidente
Gustavo Luiz Von Bahten	51.764-0	Diretor-Geral	DG	Membro
Hélio Gilberto Amaral	52.355-0	Diretor	DTI	Membro

II. O prazo para execução é de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria, podendo ou não ser prorrogada.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 768/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 1210, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a Bandeira Amarela; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 690/21, de 15 de julho de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 31 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas, exceto as fiscalizações solicitadas por meio de Procedimento Administrativo que atendam os seguintes critérios:

\* Assinado pelo Superintendente da Inspeção de Controle Externo solicitante; ou  
 \* Assinado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização no caso das Coordenadorias; e  
 \* Autorizadas pelo Diretor-Geral.

Art. 3º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O petição dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º O prazo constante do nesta portaria poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19

Art. 7º Revogar a Portaria nº 738/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2592 de 30 de julho de 2021.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima